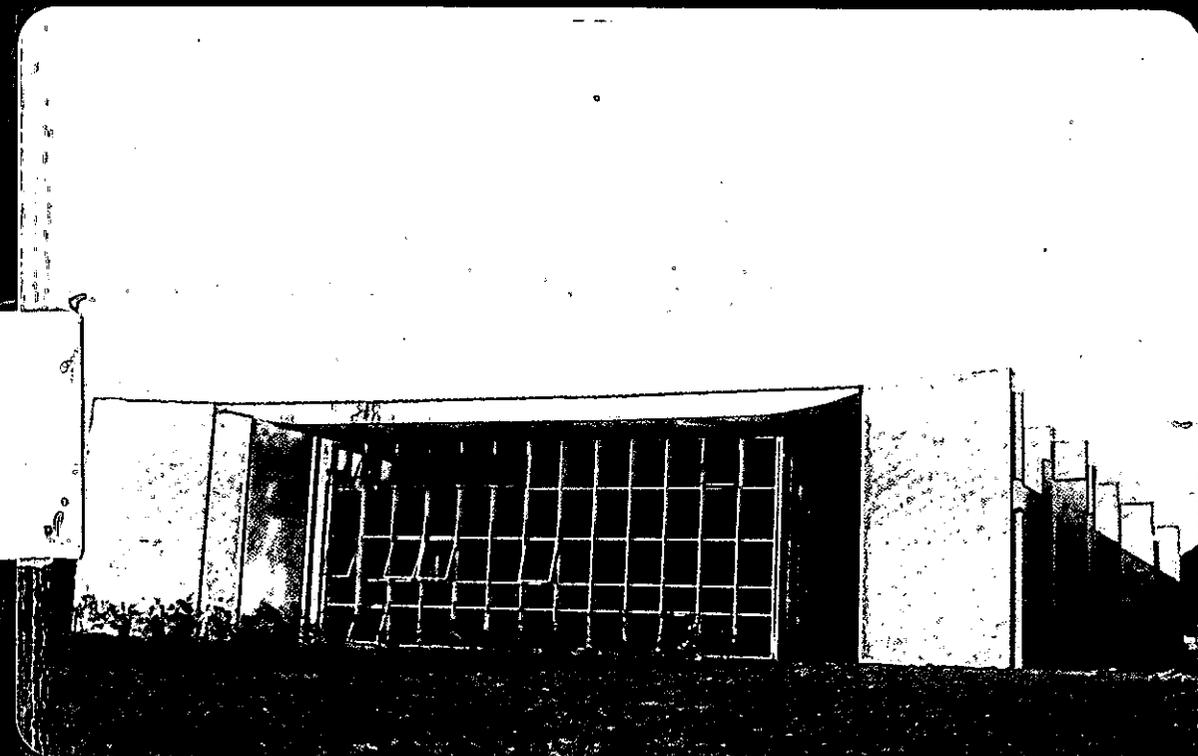


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



No 43 - 1976

ESTADO DO PARANÁ

JULHO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 43

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



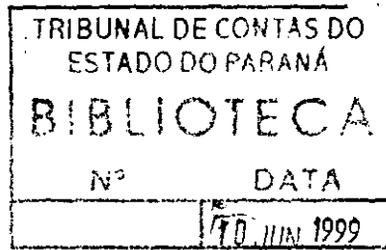
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL -- SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Balanços — Função e Levantamento 7

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 33

Decisões do Conselho Superior 38

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 47

4. LEGISLAÇÃO

Resolução n.º 21, da Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais
de Finanças 91

Decreto Estadual n.º 2.032 93

1 Colaborações especiais

BALANÇOS — Função e levantamento.

Clóvis Carvalho Luz
Contador do Tribunal de Contas do Paraná

1 — INTRODUÇÃO

As associações humanas apresentam, como resultado da evolução dos grupos organizados (entidades constituídas), amplitudes variáveis, diferenciação e estratificação peculiares, finalidades e jurisdições distintas. Daí provém as classificações apoiadas nas várias formas que o campo da administração costuma apresentar. Para fins de estudos, duas categorias gerais podem ser estabelecidas de acordo com as áreas de aplicação e os setores funcionais: Administração Aplicada e Administração Especializada. Estudaremos, neste trabalho, somente a Administração Aplicada.

ADMINISTRAÇÃO APLICADA

Denominação da categoria geral que pode ser desdobrada, segundo a jurisdição, a natureza dos órgãos e os objetivos das instituições, em: PÚBLICA, de EMPRESAS e PARTICULAR.

A presente classificação visa mais a interesses de ensino, dado que vem se tornando cada vez mais insignificante e frágil a distinção entre a administração dos serviços públicos e a administração das entidades com fins econômicos.

A administração aplicada procura determinar a forma, meios e processos a serem empregados para realizar as finalidades múltiplas do Estado, das organizações econômicas e de outras, de modo a ser obtida a ótima eficiência de trabalho, de gastos e de tempo.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Corresponde à gestão das atividades próprias do Estado para realizar o bem-estar social, vale dizer, à execução das políticas (previdência social, vias de transporte, saúde, educação e segurança), e comporta uma divisão de acordo com o campo de ação e a natureza político-legal, a saber

- 1 — **Administração Internacional** — Representa a gestão dos organismos de que participam dois ou mais países.
- 2 — **Administração Nacional ou Federal** — Corresponde ao governo de um país com organização política unitária ou *constituído da união política* entre alguns Estados-membros.
- 3 — **Administração Provincial ou Estadual** — É pertinente ao âmbito de províncias ou de unidades políticas (Estados) de uma Federação.
- 4 — **Administração Municipal** — É própria de circunscrições políticas em que se divide uma província ou uma unidade de uma federação de Estados.
- 5 — **Administração Urbana** — É adequada às regiões ocupadas por cidades ou núcleos densos de povoação.

As categorias referidas podem admitir subdivisões, conforme as peculiaridades das funções orgânicas, tais como: **Financeiras** ou de orçamento, de **material**, de **pessoal**, de **escritório**, etc.

A Administração Pública está caracterizada pela ação de realizar o mais eficientemente possível os fins do Estado, fixados pelas políticas, em obediência às normas estabelecidas pelo Direito Público. Essa administração se ocupa, principalmente do Poder Executivo, ainda que haja evidentemente, problema e atividades administrativas no âmbito dos poderes legislativos e judiciários.

A objetividade didática, aqui visada, justifica a tentativa de resumir algumas **finalidades** econômico-sociais que a administração pública permite realizar, a saber:

- o incremento da produtividade da economia global e setorial, visando a melhoria do padrão de vida da comunidade;
- o incentivo às novas iniciativas produtivas em decorrência do planejamento governamental;
- o aumento da eficiência do trabalho dos servidores públicos;
- a organização aperfeiçoada dos serviços públicos, para realização vantajosa dos interesses coletivos;
- o aproveitamento dos recursos energéticos e o desenvolvimento dos transportes, como parte do plano de infra-estrutura econômica;
- a garantia de condições que promovam a estabilidade econômica e política, e o bem-estar social.

Neste ponto daremos alguns conceitos e definições por entendermos úteis aos estudiosos da matéria.

GOVERNO: é o órgão externo de controle que fixa objetivos, diretrizes, orientações (isto é, a política).

O governo é instituído pelo Direito com funções legislativa, judiciária e executiva. Para executar os objetivos o governo delega autoridade à administração.

O governo é igual a cúpula da hierarquia de atividades, onde se concentra a autoridade. A administração requer para exercer sua atividade (ou trabalho) de guiar o trabalho cooperativo um suporte (é a organização administrativa).

Os componentes da organização administrativa são:

- 1 — Organização do trabalho para realizar os objetivos coletivos.
- 2 — Hierarquia de autoridade, distribuída desde o governo, passa pela administração e vai até a execução.
- 3 — Remuneração dos colaboradores (do pessoal).
- 4 — Sistema do comportamento cooperativo.

A administração tem como suporte a estrutura de autoridade (hierarquia + relações entre elas) da organização.

Organização e Administração são coexistentes e têm conexão permanente e a principal conexão é a estrutura de autoridade.

A palavra **Administração** é empregada com três sentidos:

- 1 — Ação de administrar.
- 2 — Resultado da ação de administrar.
- 3 — Processos e conhecimentos sobre administração.

A Administração é função (atividade) e processo quando se considera o que faz o administrador (toma decisões).

CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO — que é a base de uma teoria geral:

- 1 — A administração é uma atividade específica de pessoa ou grupo de administradores, desenvolvida, conforme processo de ação contínua.
- 2 — É o caráter individual e coletivo da Administração. Com o crescimento da organização a Administração é repartida por grupo hierárquico (de autoridade).
- 3 — Suporte e estrutura: a autoridade delegada pelo governo é repartida pela hierarquia.
- 4 — Comportamento da Administração:
Guiar e coordenar o trabalho do grupo de colaboradores; implica no caráter persuasivo da LIDERANÇA e depende de motivações.
- 5 — Fim ou objetivo: realização eficiente dos interesses múltiplos da organização, expressos em resultados concretos.
A Administração comporta duas classes: direção e chefia.
A Direção tem os seguintes encargos sumários:
tomar decisões importantes e gerais (programa global);
fazer com que tais decisões sejam executadas pela rede de chefia;
controlar os resultados da execução das decisões.

LIDERANÇA: Capacidade para persuadir os indivíduos e grupos de modo a se identificarem com os objetivos da organização.

AUTORIDADE: Permissão legal concedida a alguém (administrador) para deliberar sobre assuntos de trabalho.

— TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO —

PLANEJAMENTO — Trabalho de elaborar planos.

- Órgão e pessoal encarregado de elaborar o plano.
- Conhecimentos e técnicas para elaborar planos que já estão sendo sistematizados.

TIPOS DE PLANEJAMENTOS

- 1 — Planejamento social: para benefício da coletividade temos, educação, saúde, habitacional.
- 2 — Planejamento econômico que visa a produção de bens e serviços
- 3 — Planejamento físico com as áreas geográficas que serve de apoio no planejamento econômico e social.
Ex.: Jazidas.

Todo comportamento racional para o indivíduo ou grupo alcançar qualquer objetivo é representado por:

PLANO que leva a **AÇÃO** para obter **EFEITO OU OBJETIVO**.

O plano é o resultado do estímulo-necessidade.

ESTRATÉGIA arte ou habilidade de preparar ou elaborar planos. (estrategos: vem do grego que quer dizer, arte dos generais).

TÁTICA arte de empregar meios ou processos adequados para realizar alguma coisa ou obter resultados.

PLANEJAMENTO é a atividade de escolher, como apoio em certos critérios e dentre as possíveis alternativas, objetivos-meios e procedimentos, consistindo, pois, na tomada de decisões.

Vantagens ou finalidades do planejamento:

- 1.º — Adaptar os meios aos objetivos.
- 2.º — Poupar esforços e capital.
- 3.º — Influir nos resultados desejados.
- 4.º — Conhecer e reduzir os erros.
- 5.º — Substituir as improvisações.
- 6.º — Evitar incertezas e aventuras.

— TÉCNICA DE PLANEJAMENTO —

Permite o emprego dos meios materiais e humanos para a realização eficiente dos objetivos. A técnica assim desenvolve as seguintes fases:

- 1.º — Definição de objetivos (exame das situações).
- 2.º — Pesquisa de fatos, informações e dados (Classificação, análise e interpretação).
- 3.º — Elaboração do plano: escolha de alternativas (estratégia) com apoio na experiência anterior, no ensaio com os modelos, etc.
- 4.º — Programa — Elaboração do programa (estimativas de prazos). aprovação (decisão do administrador).
- 5.º — Execução, controle e revisão.

PLANO é o resultado de escolha dentre vários objetivos e meios, do mais adequado para a concretização eficiente de um empreendimento.

— É o curso de ação fixado por antecipação.

Classificação dos planos: Setoriais e globais.

Prazos dos planos:

Longo prazo = 10 anos.

Médio prazo = 2 a 5 anos.

Curto prazo = 2 a 3 meses.

Prazo normal = 1 ano.

O Plano estabelece:

Que deve ser feito?

Como deve ser feito?

Onde deve ser feito?

Quanto deve ser feito?

Quem deve fazer?

Quando da realização do programa.

O **PROGRAMA** é o conjunto coordenado de tarefas e operações a serem executadas numa seqüência pré-fixada de prazos, com o fim de realizar os objetivos do plano.

— O PROGRAMA —

O Programa relaciona o plano ao tempo fixado o quando da realização e a coordenação dos planos setoriais.

— O ORÇAMENTO —

O **ORÇAMENTO** é o plano dos recursos e dos dispêndios futuros, bem como dos recursos a obter em termos financeiros ou numéricos e prazo fixado. Logo orçamento é igual a programa (Orçamento por programa).

O orçamento é, portanto, o programa dos resultados ou objetivos esperados em termos numéricos ou financeiros.

PARTES DE UM PLANO:

1 — Título

2 — Objetivos desejados

3 — Esboço do problema

4 — Resultados desejados

5 — Recursos (fontes) exigidos

6 — Recomendações

7 — Datas de aprovação

8 — Prazo de execução

9 — Pessoal que o elaborou.

O plano abrange numerosa série de objetivos:

1 — Finais ou últimos, como: lucro, expansão;

2 — Intermédios, como: produção crescente; alta qualidade, serviços, etc.

3 — Imediatos ou transitórios: que são soluções para questões particulares.

— CONTROLE —

O controle consiste em verificar, em prazo conveniente, se a execução do programa foi cumprida.

O controle consiste em comparar periodicamente as realizações com os programas correspondentes, em calcular os seus desvios em unidades técnicas, em analisá-los para conhecer as causas e determinar as conseqüências, principalmente as financeiras.

— TIPOS DE CONTROLE —

- 1) Balanços, inventários, auditoria, etc.
- 2) Avaliação e taxas de custo de serviços ou padrões de custo;
 - a) orçamento ou programa financeiro que compreende:
Receitas, Despesas — investimentos e SUPERAVIT.
 - b) análise dos resultados com a mão de obra em relação aos padrões de desempenho (custo).
- 3) Relatórios e informações estatísticas.

Os atos praticados na Administração Pública não têm maiores conseqüências para a Contabilidade, enquanto não se transformarem em fatos. Ao se consumir um fato econômico-financeiro a Contadoria deve registrá-lo com toda clareza e exatidão, em rigorosa ordem cronológica.

O OBJETO DA CONTABILIDADE É O PATRIMÔNIO, motivo sobre o qual passaremos a comentar os balanços, suas funções e levantamento.

2 — BALANÇOS

2.1 — CONSIDERAÇÕES GERAIS

As entidades públicas são regidas pela Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

As entidades públicas, não importa o nível de governo, seja federal, estadual ou municipal, devem ter, obrigatoriamente, livros ou fichas contábeis para registro das receitas, especificando os impostos, as taxas e as contribuições, individualizando os contribuintes, os valores recebidos de cada um e o período de referência. As despesas orçamentárias também são objetos de individualização, especificação e seu processamento deve ser rigorosamente controlado em todas as suas fases; da mesma forma as receitas e despesas extra-orçamentárias serão escrituradas com indicações completas do nome do interessado, motivo do pagamento ou do recebimento, valor, data, quitação etc.

As contas são organizadas de forma a registrar os sistemas chamados: SISTEMA ORÇAMENTÁRIO, SISTEMA FINANCEIRO e SISTEMA PATRIMONIAL.

As contas do sistema orçamentário têm as mesmas características operacionais das contas de compensação; fazem partida e contrapartida consigo mesmas sem produzirem qualquer variação patrimonial. O Sistema orçamentário registra, à vista do orçamento, a previsão orçamentária e, à vista de leis decretos ou Portarias, as alterações da previsão; registra o empenhamento da despesa e a execução orçamentária; controla os empenhos-estimativas. No final do exercício compara a previsão com a realização, pondo em destaque as diferenças apuradas.

As contas chamadas financeiras registram tão-somente a movimentação de numerário. A título de exemplo mencionamos as contas de Tesouraria, Bancos, Caixa e todas as que com elas se relacionam quer em partidas quer em contrapartidas e que representam os débitos e os créditos financeiros, as responsabilidades financeiras, a movimentação de fundos, as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias. As contas financeiras são organizadas de tal modo que chegam a constituir um verdadeiro sistema de contas, e que se denomina Sistema Financeiro ou Contabilidade Financeira.

As contas patrimoniais registram o ativo e o passivo permanentes, os bens móveis (menos dinheiro), imóveis, valores (ações, títulos, jóias etc.), a dívida pública, a dívida ativa, os bens industriais, as variações patrimoniais decorrentes ou não da execução orçamentária e o saldo patrimonial; tais contas formam o Sistema Patrimonial ou a Contabilidade Patrimonial.

Outro grupo é o das CONTAS DE COMPENSAÇÃO formando o sistema do mesmo nome. Registram o ativo e o passivo compensados; são as contas que não produzem variações patrimoniais, mas representam uma fenomenologia em potencial; registram operações que não produzem de imediato nenhuma variação na equação patrimonial; entretanto, variações poderão ocorrer, eventualmente, no futuro. As contas de compensação representam os bens ou valores do poder público em poder de terceiros, a título de comodato, de empréstimo, de garantia, de cobrança, etc., bem como sob os mesmos títulos, bens de terceiros sob tutela do Estado; as responsabilidades contratuais do Estado para com terceiros e vice-versa; releva a responsabilidade do poder público, pela garantia que oferece aos depósitos das Caixas Econômicas e dos Depositários Públicos.

A estrutura de cada sistema de contas é mais perceptível na estruturação sintética; os registros analíticos, às vezes, fornecem informações para a escrituração de dois ou três sistemas; a título de exemplo apontamos o Diário Analítico da Receita Orçamentária, que alimenta o sistema financeiro, o patrimonial e o orçamentário. Cada sistema tem seu próprio PLANO DE CONTAS formando todos eles, consolidados, o PLANO GERAL DE CONTAS da Prefeitura, ou da Autarquia.

* Os resultados da gestão são expressos através das chamadas contas finais de gestão que encontram sua relevação sintética extrema no denominado balanço geral.

Nas entidades públicas brasileiras, o balanço geral é formado por um conjunto de balanços e demonstrações tendentes a relevar os resultados do exercício, a composição do patrimônio e a expressão resumida das operações realizadas.

Segundo o artigo 101 da Lei n.º 4.320/64, os resultados gerais do exercício devem ser demonstrados através das seguintes peças principais:

- 1) Balanço Orçamentário.
- 2) Balanço Financeiro.
- 3) Balanço Patrimonial.
- 4) Demonstração das Variações Patrimoniais.

2.2 — O Provimento n.º 01/70 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exige o envio de um demonstrativo sintético das contas componentes do Ativo Financeiro — Realizável e do Ativo Permanente, contendo: saldo anterior, as inscrições e baixas no exercício e o saldo final. Por esse motivo montamos um “Quadro Demonstrativo das Variações Financeiras e Patrimoniais” — modelo anexo, que satisfaz essa exigência, além de servir de estudo à própria administração municipal, pois apresenta as variações das principais contas patrimoniais inscritas nos Anexos n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17, Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Fundada e Dívida Flutuante, respectivamente.

Ao estudarmos o “Quadro”, em anexo, natãremos que a S (somatória) do Anexo n.º 13 está contida em um retângulo, o mesmo acontecendo com a S do Anexo n.º 15, pois, a finalidade dessas inscrições é meramente informativa, ou seja, simples conferência.

Para Conferir: — S Anexo 13 = Disponibilidades iniciais + Receitas orçamentárias e extra-orçamentárias = Despesas Orçamentárias e extra-orçamentárias + Disponibilidades finais.

Para conferir: — S Anexo 15 = Receita Orçamentária + Mutações Patrimoniais Ativas Resultantes da Execução Orçamentária + Variações Patrimoniais Ativas Independentes da Execução Orçamentária + DEFICIT (se houver) = Despesa Orçamentária + Mutações Patrimoniais Passivas Resultantes da Execução Orçamentária + Variações Patrimoniais Passivas Independentes da Execução Orçamentária + SUPERAVIT (se houver).

* Transcrição e adaptação às lições do emérito Prof. José Olavo do Nascimento, do livro CONTABILIDADE PÚBLICA — SUDESUL — UFRGS — CEPA — Fls. 165/211.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

TÍTULOS	ANEXO N.º 14 Exercício de 1974		ANEXO N.º 13 Orçamentária		ANEXO N.º 15 Indep. da Exec. Orç.		ANEXO N.º 14 Exercício de 1975	
	Ativo	Passivo	Receita	Despesa	Ativas	Passivas	Ativo	Passivo
FINANCEIRO								
DISPONÍVEL			7.769.840	7.724.100			254.695	
Caixa	60.152		Extra-Orçamentária					
Bancos							10.806	
Bancos c/vinculadas			Receita	Despesa			149.437	
REALIZÁVEL							94.452	
Devedores Diversos	8.434						8.434	
DÍVIDA FLUTUANTE								
Restos a Pagar		414.092	328.260	234.232				508.120
Serviços da Dívida a Pagar			19.925					19.925
Depósitos:		14.550	45.600	55.750				4.400
Em caução								
Em consignação								
Débitos de Tesouraria		30.000	75.000	30.000				75.000
PERMANENTE			Anexo n.º 15					
			Mutações Patrimoniais					
			Ativas	Passivas				
BENS MOVEIS	498.762		1.631.620	150.000			1.980.382	
Móveis e Utensílios								
Veículos								
Máquinas, Aparelhos e equipamentos								
Bens de Natureza Cultural								
BENS IMOVEIS	174.327		612.200				786.527	
Terrenos								
Prédios								
Obras em Andamento								
BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL	28.760		135.920				164.680	
CREDITOS								
Dívida Ativa	32.600			28.700	35.200		39.100	
Devedores por multas e indenizações								
Devedores por aquisição de bens								
VALORES	30.367						30.367	
Ações de Soc. Econ. Mista	5.000							
Almoxarifado — Estoque	25.367		900.090			900.090	5.000	
1 — Material de Consumo								
2 — Material Permanente							25.367	
DÍVIDA FUNDADA INTERNA			108.300	500.000				391.700
Em títulos								
Por Contratos								
SALDO PATRIMONIAL		374.760				1.890.280		2.265.040
TOTAIS:	833.402	833.402	S Anexo n.º 13 = 8.298.777		S Anexo n.º 15 = 11.193.170		3.264.185	3.264.185

POSIÇÃO DAS CONTAS NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1974

BALANÇO

ATIVO

ATIVO FINANCEIRO

DISPONIVEL

Caixa			
Bancos			
Bancos C/Vinculadas		60.152	

REALIZAVEL

Responsabilidades de terceiros	8.434		68.586
--------------------------------------	-------	--	--------

ATIVO PERMANENTE

BENS MÓVEIS		498.762	
BENS IMÓVEIS		174.327	
BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL		28.760	

CRÉDITOS

Dívida Ativa	32.600	32.600	
--------------------	--------	--------	--

VALORES

Ações de Sociedade de Economia Mista ...	5.000		
Almoxarifado/Estoque	25.367	30.367	764.816

TOTAL DO ATIVO			833.402
-----------------------------	--	--	----------------

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO

DÍVIDA FLUTUANTE

Restos a Pagar	414.092		
Depósitos	14.550		
Débitos de Tesouraria	30.000		458.642

SALDO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido			374.760
--------------------------	--	--	---------

TOTAL DO PASSIVO			833.402
-------------------------------	--	--	----------------

RECEITAS	DESPESAS
Restos a Pagar (contrapartida da despesa empenhada a pagar)	Restos a Pagar (pagamento no período administrativo)
Serviços da Dívida a Pagar (Contrapartida)	Serviços da Dívida a Pagar (pagamento)
Depósitos	Depósitos
Débitos de Tesouraria	Débitos de Tesouraria

Para tornar-se mais fácil a percepção da natureza dessas operações extra-orçamentárias e simplificar sua exposição, é interessante decompor-se a receita em recebimento de créditos e valores e formação de dívidas e a despesa em formação de créditos e inscrição de valores e extinção de dívidas.

Esquemáticamente:

RECEITA	DESPESA
Recebimento de créditos e valores	Formação de créditos e inscrição de valores
Formação de dívidas	Extinção de dívidas

Inicialmente, convém examinar atentamente, no Anexo n.º 17, a movimentação das contas em jogo durante o período administrativo.

A quantia de Cr\$ 234.232.00, baixada da conta representativa dos Restos a Pagar, indica que foi lançada no débito por terem sido pagas dívidas dos exercícios anteriores (resíduos passivos), enquanto que os Cr\$ 328.260.00, inscritos no exercício, representam lançamentos no crédito, pela formação da dívida — resíduos apurados no período. Passivo é sinônimo de dívida. Os acréscimos de passivo, pois, são aumentos de dívidas; os aumentos de passivo registram-se no crédito. Por outro lado, as diminuições de passivo, ou de dívidas, são inscritas no débito das contas respectivas.

Relativamente aos Serviços da Dívida a Pagar, foram incorporados Cr\$ 19.925.00 ao crédito. Sobre esta conta faremos comentário no final deste trabalho.

No grupo Depósitos, foram lançadas as importâncias de Cr\$ 55.750.00, no débito e Cr\$ 45.600.00 no crédito. Formaram-se, portanto, dívidas no montante de Cr\$ 45.600.00, porquanto os incrementos do passivo e, por conseguinte, das dívidas, são inscritos no crédito das contas respectivas; o pagamento de dívidas isto é, diminuições de passivo, são lançadas no débito das contas, tendo havido, pois, no período administrativo, extinção de dívidas dessa espécie num total de Cr\$ 55.750.00 (devolução de cauções e entrega de consignações recebidas).

Com referências aos Débitos de Tesouraria, os Cr\$ 30.000.00 registrados no débito indica que o saldo que existia no exercício anterior foi extinto de acordo com as normas constitucionais. No crédito foram inscritos novos compromissos referente a "Empréstimos por antecipação da receita", no montante de Cr\$ 75.000.00.

2.3 — BALANÇO FINANCEIRO

Tem por função demonstrar, sistematicamente, a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugadas com as disponibilidades de tesouraria iniciais e finais no período administrativo. Trata-se, pois, de uma demonstração que não conduz à determinação do resultado financeiro, indicando apenas o movimento das entradas e saídas financeiras e seu reflexo sobre as disponibilidades de tesouraria.

Em resumo, é a seguinte sua estrutura e o seu conteúdo:

RECEITA	DESPESA
Orçamentária	Orçamentária
Extra-orçamentária	Extra-orçamentária
Disponibilidades iniciais	Disponibilidades finais

A dificuldade maior reside na determinação das receitas e despesas extra-orçamentárias, porquanto os quantitativos que devem ser evidenciados no balanço relacionam-se com o movimento de débito e crédito e não com os saldos das contas respectivas.

As receitas e despesas que, por sua natureza, se realizam à margem do orçamento, normalmente, devem figurar no balanço financeiro, subordinadas aos seguintes grupos gerais, segundo o anexo n.º 13, da Lei n.º 4320/64:

Após estas explicações, pode-se restringir a análise feita das operações extra-orçamentárias do seguinte modo:

Formação de Dívidas

Restos a Pagar	Cr\$ 328.260
Serviços da Dívida a Pagar	Cr\$ 19.925
Depósitos	Cr\$ 45.600
Débitos de Tesouraria	Cr\$ 75.000
	<hr/>
Soma	Cr\$ 468.785

Extinção de Dívidas

Restos a Pagar	Cr\$ 234.232
Depósitos	Cr\$ 55.750
Débitos de Tesouraria	Cr\$ 30.000
	<hr/>
Soma	Cr\$ 319.982

Pela simples comparação entre os elementos acima e entre os recursos numerários disponíveis no início do ano e as disponibilidades finais, é possível verificar os efeitos da execução orçamentária, sobre o patrimônio financeiro.

1) Sobre a dívida flutuante:

(passivo financeiro)	
Formação de dívidas	Cr\$ 468.785
(—) Pagamento de dívidas	Cr\$ 319.982
	<hr/>
Aumento de exigibilidades	Cr\$ 148.803

2) Sobre o ativo disponível:

Disponibilidades finais	Cr\$ 254.695
(—) Disponibilidades iniciais	Cr\$ 60.152
	<hr/>
Aumento de valores numerários	Cr\$ 194.543

A redução de créditos, ou do ativo realizável (se houver), e o aumento das dívidas, ou do passivo financeiro, constituem variações negativas, ou passivas, ao passo que o aumento de disponibilidades, ou do ativo disponível, é variação positiva, ou ativa.

Consequentemente, o resultado do exercício pode ser expresso assim:

Variações ativas

Aumento de disponibilidades Cr\$ 194.543

Variações passivas

Aumento de dívidas Cr\$ 148.803

SUPERAVIT FINANCEIRO Cr\$ 45.740

Nas folhas seguinte está a representação gráfica do balanço financeiro.

2.4 — DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Na Administração Pública, a demonstração das variações patrimoniais segue o modelo estabelecido pelo anexo n.º 15 da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Na coluna esquerda figuram as variações ativas, isto é, as causas que propiciaram o enriquecimento do Patrimônio durante o período: as receitas orçamentárias, as aquisições ou construções de bens, as superveniências ativas e insubsistências passivas. Na coluna direita estão as variações passivas, as origens da redução patrimonial do exercício financeiro: — as despesas orçamentárias, as alienações de bens, as superveniências passivas e a insubsistências ativas.

As causas que provocaram as variações ativas e passivas são representadas por intitulações específicas ditadas pelo padrão legal e, portanto, de uso obrigatório nas demonstrações, salvo aquelas que não sofreram movimentação; obviamente, outras contas poderão ser adotadas e as contas-padrão podem ser desdobradas em graus mais analíticos.

As contas padronizadas pelo referido anexo n.º 15 — tanto as que representam as variações ativas como as que representam as variações passivas — estão classificadas em três grupos:

Primeiro grupo, denominado **RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**, compõem-se de contas que, de um lado, registram as variações ativas decorrentes das receitas orçamentárias arrecadadas e, de outro lado, mostram as variações passivas correspondentes às despesas orçamentárias realizadas; esse primeiro grupo de contas registra, como se vê, as variações aumentativas e as diminutivas provenientes da movimentação de bens numerários.

Lembre-se que a variação permutativa corresponde a uma troca de bem numerário por bem permanente, como ocorre, por exemplo, na compra de um veículo; há uma saída do bem dinheiro e a entrada do bem veículo. Ou na venda de um bem: O patrimônio cede um bem móvel ou imóvel e, em troca, recebe igual valor em dinheiro.

O registro contábil de uma variação permutativa, na Entidade Pública, faz-se em dois momentos distintos; na hipótese da aquisição de uma máquina de escrever, a variação diminutiva pela correspondente saída de dinheiro é registrada através de conta subordinada ao primeiro grupo já men-

cionado, isto é, variação passiva resultante da execução orçamentária; mas a variações ativas e passivas, resultantes da execução orçamentária e por mutação subordinada ao segundo grupo: MUTAÇÕES PATRIMONIAIS, do lado das variações ativas.

Há, portanto, dois registros: um da variação passiva resultante da execução orçamentária (saída de dinheiro), e outro da variação ativa por mutação patrimonial (incorporação do bem adquirido).

Na alienação de um bem ocorre um registro no primeiro grupo, correspondente à variação ativa resultante da execução orçamentária, pelo recebimento do dinheiro, e outro, no segundo grupo, relativo à variação passiva por mutação patrimonial, pela desincorporação do bem alienado.

O plano de contas deve prever contas adequadas para o registro das variações ativas e passivas, resultantes da execução orçamentária e por mutações patrimoniais.

Finalmente, o terceiro grupo de contas: INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA. Estas contas não se movimentam por reflexo do Sistema Financeiro, como acontece com as contas do primeiro e segundo grupos. Elas têm movimentação autônoma; são utilizadas durante o exercício, sempre que a ocorrência de um fato provoque uma variação patrimonial independentemente da movimentação de contas de receitas ou de despesas.

2.5 — BALANÇO ORÇAMENTARIO

O balanço orçamentário, ou conta do orçamento, consiste numa demonstração comparada das receitas previstas e realizadas com as despesas autorizadas e executadas, cujos totais gerais são balanceados, evidenciando o resultado financeiro previsto e o obtido na execução orçamentária. No balanço orçamentário, pois, são sintetizadas a previsão da receita e à fixação da despesa e sua execução. As somas relativas à receita prevista e à despesa fixada, quando não forem equivalentes, são igualadas, mediante a inclusão da parcela correspondente ao superavit ou ao deficit previsto. Do mesmo modo, quando as receitas e despesas efetuadas não tiverem alcançado o mesmo montante, anota-se a diferença respectiva, que indicará o superavit ou o deficit financeiro, ou orçamentário, obtido.

Orçamento da receita — A receita é orçada, estimada ou prevista; isto significa que o quantum contemplado no orçamento poderá não ser alcançado, ou ser ultrapassado; na primeira hipótese, em que a receita realizada foi inferior à orçada diz-se que houve queda de arrecadação. A realização da receita pode, pois, ir além ou ficar aquém da previsão; numa ou noutra circunstância a lei orçamentária não terá de ser alterada.

As estimativas feitas em cada rubrica de receita são contabilizadas, no Sistema Orçamentário, como receita prevista; a arrecadada como receita realizada. No final do exercício fazem-se as comparações, especificando-se, rubrica por rubrica, onde houve excesso de arrecadação e onde a receita não atingiu à previsão. Tais comparações servirão de subsídios aos cálculos dos futuros orçamentos de receitas.

Fixação da Despesa — Ao contrário do que ocorre com a receita, a despesa é fixada; a quantia autorizada não pode ser ultrapassada porque seu

limite é fixado pela lei orçamentária. Se, por outro lado, a quantia fixada não é totalmente utilizada, diz-se que a diferença, ou o saldo não empregado, constitui economia orçamentária.

A soma das economias, de um lado, e o excesso de arrecadação, de outro, poderão reduzir o deficit orçamentário previsto, ou restabelecer o equilíbrio orçamentário; ou ainda, conduzir ao superavit.

Acontece, freqüentemente, durante a execução orçamentária, que alguns créditos se mostram insuficientemente dotados, enquanto que outros se apresentam com excesso de autorização; mas o Poder Executivo não pode utilizar a dotação excedente de um elemento para realizar despesa pertencente a outro; isto constituiria o chamado estorno de verbas, que é vedado pela constituição (CF. art. 61, § 1.º letra "a").

A lei poderá efetuar qualquer remanejamento de dotações e em qualquer época do exercício financeiro; entretanto, para se evitarem inúmeros procedimentos legislativos isolados, procuram-se reunir todas as necessidades de suplementações e de reduções e propor ao Poder Legislativo, de uma só vez, um remanejamento geral que se denomina reajustamento orçamentário.

Muitas vezes os recursos oferecidos, isto é, as reduções propostas, não dão total cobertura a suplementações solicitadas; esse fato poderá levar o Poder Legislativo a autorizar o Governo a realizar operações de crédito para suprir a diferença negativa, se outros recursos hábeis puderem ser oferecidos.

Tem o Poder Executivo a faculdade de proceder à discriminação local dos elementos orçamentários, o que faz através de decreto baixando as Tabelas Explicativas. Por via de consequência, terá o Poder Executivo competência para reduzir e suplementar dotações entre itens que correspondam à discriminação de elemento orçamentário; o ato transpositivo deve referir-se tão-somente a itens locais que pertençam ao mesmo código geral e à mesma dotação; pode perfeitamente, o Poder Executivo, redistribuir aquilo que pode distribuir, por faculdade que a lei lhe conferiu (§ 3.º do art. 8.º da L.F. 4320/64).

Esse ato praticado pelo Chefe do Executivo denomina-se alteração das tabelas explicativas ou transposição de dotação; embora nesse ato ocorram, de fato, uma suplementação e uma redução, não se deve confundí-lo com a operação de redução e suplementação privativa do Poder Legislativo, que corresponde a alterações da lei orçamentária. Ambas as operações são contabilizadas distintamente no Sistema Orçamentário.

Equilíbrio orçamentário previsto — Deficit previsto —

Superavit previsto — Considera-se equilibrado o orçamento em que o total da receita prevista coincide com o total da despesa fixada; deficitário o orçamento em que a receita orçada é inferior à despesa autorizada; orçamento superavitário, aquele em que a receita estimada supera o total da despesa. Assim, segundo a natureza da diferença entre as somas da receita e da despesa ou inexistindo diferença, diz-se, respectivamente, que há um deficit ou um superavit previstos, ou um orçamento equilibrado. Trata-se de uma situação prevista na ocasião em que a lei orçamentária é sancionada.

Entretanto, no final do exercício, o resultado financeiro alcançado, após a execução orçamentária, poderá coincidir ou não com a previsão da peça orçamentária original. No quadro abaixo mostraremos as probabilidades de resultados finais, após a execução orçamentária, partindo-se de uma previsão inicial determinada:

(Previsão inicial determinada)	(Resultados finais prováveis, após a execução orçamentária)
EQUILÍBRIO PREVISTO	a) Equilíbrio b) Superavit c) Deficit
SUPERAVIT PREVISTO	a) Superavit maior que o previsto b) Superavit igual ao previsto c) Superavit menor que o previsto d) Equilíbrio e) Deficit
DEFICIT PREVISTO	a) Deficit maior que o previsto b) Deficit igual ao previsto c) Deficit menor que o previsto d) Equilíbrio e) Superavit

Os fatores que modificam a situação prevista, responsáveis, portanto, pelos resultados finais diferentes, podem ser classificados em dois grupos: fatores negativos e fatores positivos. Como fatores negativos arrolamos os seguintes: arrecadação da receita inferior à prevista; ausência de economia orçamentária; abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de operações de crédito. Como fatores positivos relacionamos: excesso de arrecadação; economia orçamentária e ausência de créditos adicionais.

Assim, a soma algébrica do resultado previsto com os fatores positivos e os fatores negativos será igual ao resultado financeiro do exercício.

2.6 — BALANÇO PATRIMONIAL

No balanço patrimonial são relevadas a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio à disposição da entidade ao término do período administrativo.

A composição do patrimônio da fazenda pública é conhecida. Compondo um quadro de duas colunas, inscrevendo numa delas — a da esquerda — todas as contas integrais que apresentam saldos devedores (contas de ativo), e na outra — a da direita — todas as contas que apresentam saldos credores (contas de passivo e de situação líquida positiva), ter-se-á levantado o balanço patrimonial. É lógico que a esquerda, juntamente com as contas de ativo, figurariam as de situação líquida, na hipótese dela ser negativa, aparecendo à direita, evidentemente, só as contas de passivo. As contas diferenciais de receita e despesa (orçamentárias), de mutações patrimoniais da receita e da despesa e de variações ativas e passivas extra-orçamentárias foram encerradas, não apresentado, pois, saldos.

Num segundo balancete de verificação, por consequência, figurariam apenas as contas integrais ativas e passivas e as diferenciais da situação líquida (no caso apenas uma: Patrimônio do Município), com seus saldos retificados por efeito dos lançamentos respectivos. Este novo balancete serve de elemento, ou de base, para a elaboração do balanço patrimonial; quando é estruturado convenientemente, constitui-se no próprio balanço.

O Governo Federal, através do Decreto n.º 64.175, de 06 de março de 1969, estabeleceu um "Plano de Contas Único", que está sendo adotado por todas as Prefeituras Municipais, a fim de facilitar os exames e, conseqüentemente, a auditoria.

3 — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na apreciação técnica das prestações de contas municipais, realizadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, ainda estão sendo observadas incorreções e irregularidades, originárias de inobservância de disposições legais.

3.1— A Diretoria de Contas Municipais apresenta, como irregularidades, as seguintes ocorrências:

3.1— 1) despesas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; aluguel de casa para Juiz de Direito e Promotor Público; ajuda de custo a Delegado de Polícia e a outros servidores públicos de outras esferas de governo;

3.1— 2) despesas realizadas com entidades públicas, sem convênio;

3.1— 3) pagamentos de férias e licença-prêmio a funcionários;

3.1— 4) acumulação de cargos, exemplificando-se o caso de Secretário da Prefeitura exercendo funções de Contador na Câmara Municipal;

3.1— 5) aquisição de veículos através de consórcio, contrariando as normas dispostas no artigo 126 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

3.1— 6) estabelecer vínculos entre os vencimentos dos cargos efetivos e o salário-mínimo regional, para efeito de alterações pecuniárias subsequentes, o que contraria dispositivos contidos na Carta Federal — artigo 98 — § único, e da Constituição Estadual — artigo 64 — § único.

3.1 — 7) contratação para cargo público que se encontra "vago" em virtude de férias do seu titular. O gozo de férias não caracteriza a vacância de cargo (Art. 97 da Constituição Federal e art. 63 da Constituição estadual);

3.1 — 8) remessa de balancetes mensais, cópias de leis e decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da prestação de contas, fora do prazo regulamentar (Provimento n.º 01/70-TC—PR);

3.1 — 9) desagregação patrimonial, com falta de controle dos bens, o que dá margem a desvios. Falta de incorporação de ações de sociedade de economia mista.

3.2 — Quanto às incorreções contábeis, podemos citar as seguintes:

3.2 — 1) utilização da "Reserva de Contingência" (3.2.6.0), para abertura de créditos adicionais especiais, o que contraria as normas contidas no art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25.02.67, com nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29.9.69;

3.2 — 2) “transferências”, à Câmara Municipal, de dotações globais, contrário aos preceitos contidos nos artigos 5.º e 12 da L.F. 4320-64;

3.2 — 3) confusão entre as operações de créditos por antecipação da receita e aquelas com destinação específica.

O art. 67 da Constituição Federal estabelece que as operações de crédito por **antecipação da receita**, autorizada no orçamento anual, não excederão 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada. Se nos reportarmos às normas contidas nos artigos 3.º — § único. 7.º — item II e 57 da L.F. 4320/64, verificaremos que:

1.º) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento.

Somente se incluirá na lei de orçamento, o produto estimado de operações de crédito, quando o Poder Executivo estiver **juridicamente possibilitado a realizá-lo no exercício**. Diante do exposto concluímos que essa operação de crédito é a comumente chamada de destinação específica, cuja receita é classificada sob a rubrica

2.0.0.00 — RECEITAS DE CAPITAL

2.2.0.00 — Operações de Crédito.

De acordo com o parágrafo único do art. 67, da Constituição Federal, a lei que autorizar esse tipo de operação, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação. As despesas com juros e amortização do principal são classificadas nas dotações:

3.2.4.0 — JUROS e

4.3.1.0 — AMORTIZAÇÃO, respectivamente.

A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras e serviços públicos e deve ser escriturado com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros (art. 98 — § único da LF 4320/64). As despesas com juros e amortizações, empenhadas e não pagas constituem a conta “SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR”.

2.º) De acordo com o contido no parágrafo único do art. 3.º da LF n.º 4320/64, não podemos considerar como receita orçamentária a operação de crédito por antecipação da receita. A tesouraria é mera interveniente e, até trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, esse tipo de operação de crédito deverá, obrigatoriamente, ser liquidado. O pagamento (despesa extra-orçamentária) independe de autorização orçamentária (parágrafo 3.º do art. 105 da LF 4320/64).

3.3) — DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos **disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Vemos nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 43 da LF 4320/64, que se consideram recursos desde que **não comprometidos**: "I — O SUPERAVIT financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2.º — Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas". Entretanto, ao examinarmos as prestações de contas, verificamos que algumas prefeituras mantêm no Balanço Patrimonial, sob o título REALIZAVEL, as seguintes contas: "Devedores Diversos", "Despesas a Regularizar", "Adiantamentos Diversos", etc. Dentro das normas técnicas da contabilidade pública, sob o título Realizável, registramos as responsabilidades por pagamentos indevidos, saldos não recolhidos, desfalques etc., apurados em processo regular, cujas providências, para o ressarcimento do crédito, devem ser tomadas de acordo com as normas estatuídas no artigo 84, do Decreto-Lei n.º 200, de 25-02-67.

A municipalidade, pelo bom senso, não deveria, simplesmente, entender que a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro constitui o Superavit financeiro. Deve expurgar as contas inscritas no Realizável e que por sua natureza são incobráveis ou cobráveis a longo prazo. Da mesma forma, deve baixar as contas inscritas no Passivo Financeiro, consoante as normas contidas no Decreto-Lei n.º 836, de 08.9.69 e Decreto n.º 73021, de 30.10.73, para não ser prejudicada e, conseqüentemente, aumentar seu Superavit financeiro.

3.4.) RESULTADO PATRIMONIAL.

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição **patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 — LF 4320/64). Os artigos 83 a 106 da LF 4320/64 estabelecem normas a respeito da Contabilidade Orçamentária, Financeiro, Patrimonial e dos Balanços.

O erro freqüentemente cometido, prende-se ao fato da desconsideração da diferença aritmética entre o ativo real líquido (ou passivo real descoberto) verificado no balanço patrimonial do exercício anterior mais o Superavit (ou menos o Deficit) apresentado no Anexo n.º 15 — Demonstração das Variações Patrimoniais.

Exemplificando:

1.ª hipótese:

Ativo Real Líquido (Balanço Patrimonial 1975)	Cr\$ 100.000,00
SUPERAVIT (Anexo 15 — exercício de 1976)	Cr\$ 50.000,00
<hr/>	
Ativo Real Líquido (Balanço Patrimonial 1976)	Cr\$ 150.000,00

2.ª hipótese:		
Ativo Real Líquido (Balanço Patrimonial 1975)	Cr\$	100.000,00
DEFICIT (Anexo 15 — exercício de 1976)	Cr\$	50.000,00
		<hr/>
Ativo Real Líquido (Balanço Patrimonial 1976)	Cr\$	50.000,00
3.ª hipótese:		
Ativo Real Líquido (Balanço Patrimonial 1975)	Cr\$	100.000,00
Deficit (Anexo 15 — exercício 1976)	Cr\$	150.000,00
		<hr/>
Passivo Real Descoberto (Balanço Patrimonial 1976)	Cr\$	50.000,00
4.ª hipótese:		
Passivo Real Descoberto (Balanço Patrimonial 75)	Cr\$	350.000,00
SUPERAVIT (Anexo 15 — exercício 1976)	Cr\$	200.000,00
		<hr/>
Passivo Real Descoberto (Balanço Patrimonial 76)	Cr\$	150.000,00
5.ª hipótese:		
Passivo Real Descoberto (Bal. Patrim. 1975)	Cr\$	50.000,00
DEFICIT (Anexo 15 — exercício 1976)	Cr\$	100.000,00
		<hr/>
Passivo Real Descoberto (Bal. Patrim. 1976)	Cr\$	200.000,00
6.ª hipótese:		
Passivo Real Descoberto (Bal. Patrim. 1975)	Cr\$	350.000,00
SUPERAVIT (Anexo 15 — exercício 1976)	Cr\$	500.000,00
		<hr/>
Ativo Real Líquido (Balanço Patrim. 1976)	Cr\$	150.000,00

O Anexo n.º 14 — Balanço Patrimonial não pode, portanto, apresentar dois resultados; se o Ativo Real for maior que o Passivo Real, teremos o Ativo Real Líquido; caso contrário, se o Ativo Real for menor que o Passivo Real, teremos o Passivo Real Descoberto.

3.5 — O Balanço Patrimonial deve apresentar, no Ativo Permanente, contas cujos bens integrem o patrimônio como elementos instrumentais da administração, tais como Bens Móveis e Imóveis; Bens de Natureza Industrial; todos aqueles que, por sua natureza, formem grupos especiais de contas que, movimentadas, determinam compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzam variação no patrimônio e no saldo econômico; a dívida ativa originada de tributos e créditos estranhos ao ativo financeiro.

Nestes termos não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeito de balanço geral:

- 1 — Os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuírem valor de permuta;
- 2 — o valor do domínio direto, nos casos de enfiteuse;

- 3 — as reservas técnicas para aposentadorias e pensões de funcionários, salvo as que forem recolhidas pelos respectivos interessados mediante contribuições previamente estabelecidas, ou que constituam fundos pertencentes a instituições para-estatais de previdência, aposentadorias e pensões.

3.6 — FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A Prefeitura Municipal "X" solicitou informações se poderia utilizar o excesso de arrecadação do F.P.M. para abertura de créditos adicionais. A resposta foi a seguinte: "Este Tribunal entende que "tratando-se de fundos especiais, não existe excesso de arrecadação e sim saldo apurado em balanço. Os saldos positivos apurados em balanço pertencem ao Fundo, salvo se a Lei instituidora do Fundo dispuser de modo diferente (art. 73 da LF 4320/64). Nessas condições, o saldo positivo do Fundo, se a Lei instituidora não estabelecer novas regras, pertencem ao mesmo Fundo, cuja utilização se fará de acordo com o respectivo plano de aplicação" (Resolução n.º 3131/75—TC—PR.).

O artigo 17 da Resolução n.º 168, de 27.11.75, do Tribunal de Contas da União, publicada na Revista do TC/PR n.º 36, às fls. 67, estabelece que: "Na utilização dos Recursos do F.P.M., os Municípios deverão obedecer ao que dispõe a LF n.º 4320/64".

Pelos motivos apresentados, entendemos que na ocasião da abertura de crédito adicional os recursos deverão estar disponíveis e enquadrados nas normas contidas no parágrafo 1.º do art. 43 da LF 4320/64.

3.7 — CRÉDITO ADICIONAL COM VIGÊNCIA PLURIANUAL

A lei autorizatória à abertura de crédito especial, promulgada antes dos últimos quatro meses do exercício, tem vigência até o final do exercício em que foi concedido. De acordo com o art. 62, § 4.º da Constituição Federal, os créditos especiais "não poderão ter vigência além do exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício (setembro a dezembro), caso em que, "Reabertos (o grifo é nosso) nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente".

Sempre que o Executivo Municipal estiver autorizado a abrir crédito adicional especial, nos últimos quatro meses, deve abri-lo no exercício em que foi autorizado, através de Decreto, a fim de possibilitar a "Reabertura" (abrir de novo) no exercício seguinte.

Os recursos, para a reabertura do crédito adicional, devem ser indicados, nos existentes, disponíveis e não comprometidos, dentro do exercício financeiro em que foram reabertos, dentro das normas contidas no artigo 43 da LF 4320/64.

3.8 — DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS

a) A receita extra-orçamentária, recebida no exercício (débito de Caixa), representa valores que um dia terão que ser devolvidos ou entregues a alguém ou a quem de direito. O município os recebe como simples interveniente. Neste grupo ainda encontramos a contrapartida de Restos a Pa-

gar e Serviços da Dívida a Pagar (Juros e Amortizações da Dívida Pública) empenhada e não paga no próprio exercício financeiro.

b) A despesa extra-orçamentária, paga no exercício, corresponde a devolução da receita extra-orçamentária.

4 — EXAME DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

Fornecemos abaixo uma relação dos documentos que deverão integrar a prestação de contas do exercício de 1976, do Executivo Municipal.

- 1 — Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;
- 2 — Anexo I — “Programa de Trabalho” — Quadros “a, b, c” e “d”;
- 3 — Anexo II — “Natureza da Despesa” — Quadros “a” e “b”;
- 4 — Anexo n.º 10 — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- 5 — Anexo n.º 11 — Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 6 — Anexo n.º 1 — Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- 7 — Balanço Orçamentário — Anexo n.º 12;
- 8 — Balanço Financeiro — Anexo n.º 13;
- 9 — Balanço Patrimonial — Anexo n.º 14;
- 10 — Demonstração das Variações Patrimoniais — Anexo n.º 15;
- 11 — Cópias de Leis e Decretos, salvo se já foram remetidas durante o exercício;
- 12 — Quadro das alterações orçamentárias, conforme modelo contido às fls. 88 da Revista n.º 33, deste Tribunal;
- 13 — Relação nominal dos credores inscritos em Restos a Pagar e/ou outras contas integrantes do Passivo Financeiro;
- 14 — Termo de conferência de Caixa;
- 15 — Conciliações Bancárias;
- 16 — Extratos de contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12;
- 17 — Demonstrativo **sintético** das **contas** componentes do **Ativo Financeiro** — Realizável e do **Ativo Permanente**, contendo o saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e o saldo do encerramento do balanço;
- 18 — Relação **analítica discriminativa dos bens** inscritos nas contas do Ativo Permanente, até o exercício anterior, os incorporados e os baixados no exercício e o saldo final;
- 19 — Relação dos materiais existentes no almoxarifado, se for o caso;
- 20 — Demonstração da Dívida Fundada Interna — Anexo n.º 16;
- 21 — Demonstração da Dívida Flutuante — Anexo n.º 17;
- 22 — Relação dos Devedores constantes do Realizável;
- 23 — Prestação de Contas da Câmara Municipal, salvo quando as despesas forem contabilizadas e executadas diretamente pelo Poder Executivo;
- 24 — Prestações de Contas das Autarquias e Fundos Municipais porventura existentes;
- 25 — Balanços das Sociedades de Economia Mista (Lei Federal n.º 6223/75, publicada na Revista do TC/PR. n.º 31, às fls. 140);

- 26 — Quadro de servidores e contratados, contendo: nome do servidor, cargo, regime jurídico (estatutário ou C.L.T.), data de admissão, data de demissão, última remuneração mensal e rendimentos auferidos durante o exercício;
- 27 — Relatório contendo a data da publicação dos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e a denominação do jornal em que foram publicados (art. 75, item XIX, letra "d", e parágrafo único do art. 100, da Lei Orgânica dos Municípios);
- 28 — Atestado de registro no C.R.C.-PR. do responsável pela Contabilidade;
- 29 — Se houver aberturas de créditos adicionais, cujos recursos utilizados foram os provenientes do excesso de arrecadação, remeter: demonstrativo estatístico da existência do recurso ou que a tendência era favorável (taxa de incremento) na época da abertura do crédito adicional, e
- 30 — Cópias dos convênios realizados com órgãos públicos — federal ou estadual, devidamente autorizados pelos poderes competentes.

* Na elaboração deste trabalho consultamos as seguintes obras:

- a) Apostilha do Prof. Nivaldo Maranhão Farias — Titular da Cadeira de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas e de Administração da Universidade Federal do Paraná;
- b) Contabilidade Municipal — Prof. José Olavo do Nascimento e
- c) A Contabilidade na Administração Pública do Prof. João Angélico.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2.628/76 — TC
Protocolo: 6.600/76 — TC
Interessado: Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira que estava presidindo a sessão.

A direção da Fundação acima encaminhou a seguinte consulta:
"Exmo. Sr. Presidente:

O Deputado José Domingos Scarpellini, por iniciativa própria pleiteou e obteve, junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado, da sua Verba de Assistência Social, Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros), destinados à concessão de Bolsas de Estudos a alunos carentes vinculados a Esta Fundação e "em outros estabelecimentos".

Sob essa indicação, o numerário foi liberado e remetido, juntamente com Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), da iniciativa do Deputado Aguiinaldo Pereira Lima, perfazendo o total de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros).

Acontece, porém, que o Dep. Scarpellini, por ofício dirigido a esta Fundação (xerox junto), pretende que do montante que se atribui a sua iniciativa, Cr\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil cruzeiros), sejam destinados ao "Colégio 7 de Setembro", aqui de Apucarana, a pretexto de que no ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado consta a destinação, não só a esta Fundação, como também a "outros estabelecimentos".

Embora reconheça-se de sua faculdade a indicação, padece de impropriedade a pretensão do Dep. Scarpellini, pois:

- a) o recurso financeiro está vinculado ao estabelecimento, não lhe sendo livre a disponibilidade;
- b) o critério de concessão de bolsas de estudos é diverso em cada estabelecimento;
- c) a entidade indicada é de natureza particular e de ensino de segundo grau;
- d) ouvido o Conselho de Curadores desta Fundação, manifestou-se ele contrário à pretensão.

Parece-nos, finalmente, que repassar o numerário simplesmente a outro estabelecimento, mesmo com autorização do ilustre Deputado, é contraverter a destinação estabelecida pelo órgão concedente.

Assim sendo, muito nos auxiliará V. Sa. dignando-se de determinar ao setor competente que nos oriente a respeito, mesmo porque, contrariando desejo do Deputado, não desejamos nós prejudicar a quem quer que seja. Pretendemos obter a licitude de procedimento, no processo da concessão das bolsas de estudos.

De resto, solicitações a respeito, dirigimo-las, de costume, diretamente ao Governo do Estado.

Com os nossos agradecimentos antecipados, valem-nos da oportunidade para lhe saudar com a nossa consideração mais distinguida.

Paz e Fraternidade

a) **Prof. José Brazil Camargo**.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3.688/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 3.688/76

O Senhor Deputado Estadual José Domingos Scarpellini solicitou e conseguiu do Exmo. Sr. Governador do Estado a liberação da verba de Assistência Social no valor de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) para custeio de Bolsas de Estudos para alunos carentes da Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana e outros estabelecimentos.

Recebido o recurso pela Direção da Faculdade, o Deputado encaminhou expediente solicitando fosse destinada a quantia de Cr\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil cruzeiros), para o Colégio 7 de Setembro, de Apucarana para custeio de estudos de alunos carentes desse estabelecimento.

A Consulta em tela, feita pelo Senhor Diretor da Faculdade, pleiteia do Egrégio Tribunal de Contas esclarecimentos sobre a possibilidade de atender o pedido do Senhor Deputado, dando à verba citada a destinação referida.

Creemos conveniente a esta altura, esclarecer que a verba sob o título Subvenções a Entidades Assistenciais, Educativas e Culturais, Encargos Gerais do Estado, Administração Geral do Estado, vem sendo aplicada, em par-

Processo: 2.782/76 — TC
Processo: 7.356/76 — TC
Assinado: Zacharias Emiliano Seleme
Assunto: Contagem de tempo e adicionais.
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Deferido. pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que adotou os votos do Relator, Conselheiro José Isfer e Auditor Aloysio Blasi; contra os votos dos Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira e João Féder que eram pela contagem do tempo de serviço prestado ao IBC, somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel e Rafael Iatauro.

EMENTA — Contagem de tempo e adicionais. Incidência de tempo de serviço prestado a Autarquia Federal — Instituto Brasileiro do Café —. Lei vigente à época, autorizava essa contagem para todos os efeitos legais. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.099/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 4.099/76

Zacharias Emiliano Seleme, Procurador do Estado junto a este Colendo Tribunal, requer a contagem de tempo de serviço público, correspondente a cinco (05) anos, cinco (05) meses e vinte e dois (22) dias, para todos os efeitos legais e, bem assim, a concessão de cinco por cento (5%) de adicionais.

II. A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, pela informação n.º 580/76, de fls. 05, esclarece quanto a situação funcional do postulante, efetuando a apuração do tempo de serviço público. Verifica-se por mencionada peça instrutiva que o requerente para fazer prova de seu tempo de serviço junta certidão do Instituto Brasileiro do Café — fls. 02 — e certidão fornecida pela então Diretoria Fixa, da Secretaria do Governo. A Assessoria Técnica, deste Egrégio Tribunal, pela Instrução n.º 963/76, de fls. 07 a 09, ao proceder o exame dos documentos anexados, e, evidentemente, com vistas a que o tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro do Café, foi anterior ao advento da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970 — de 17 de junho de 1953 a 20 de outubro de 1954 — andou bem, utilizando-se do suporte legal definido na Lei 293/49, vigente à época e que estampava no artigo 91, letra — a —, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/58 e a Lei n.º 3118/57, regulamentada pelo Decreto n.º 19.344/65, que

“Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

- a) O tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercida pelo funcionário”.

Por outro lado, o Decreto n.º 19.344/65 dispõe em seu artigo 1.º e letra — a —, textualmente, que:

“Será computado integralmente para todos os efeitos legais:

te, de acordo com pedido dos Exmos. Srs. Deputados Estaduais, plano de aplicação e desde que se enquadre perfeitamente dentro dos tipos previstos em Lei.

No caso sob análise, o Senhor Deputado Estadual, em 17.05.76, pleiteou a liberação de parte da verba que lhe cabia destinar e o Senhor Governador do Estado deferiu o pedido, vindo a Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas a receber o total da verba a ela destinada, bem como a outros estabelecimentos.

Em face disso, resta agora, que a despesa seja efetuada na forma da liberação do recurso, isto é, pela Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, em cujo nome saiu o auxílio e pelo Colégio 7 de Setembro, enquadrado "em outros estabelecimentos" e, claramente, indicado pelo Senhor Deputado, conforme se verifica no doc. de fls. 3.

Por outro lado, as comprovações da aplicação dos auxílios referidos deverão obedecer o estatuído nos artigos 27 e 1.º das Leis n.ºs 5615 e 6473, respectivamente, de 11.08.67 e 31.10.73, conforme Informação da Diretoria de Contabilidade.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 2 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 2.776/76 — TC

Protocolo: 7.099/76 — TC

Interessado: Jerônimo Cidemar Costa Lima

Assunto: Comprovação de Adiantamento

Relator: Auditor Gabriel Baron

Decisão: Aplicada multa e diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasini.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação, na repartição de origem. Certificado de que as diárias foram realizadas, sem assinatura de funcionário que não o responsável. Recibos sem data. Preliminarmente aplicada multa, correspondente ao atraso, na forma dos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — e devolvido o processo à origem, para sanar as irregularidades apontadas.

a) O tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercido pelos funcionários do Estado”.

Vale dizer, à época em que o requerente prestou serviços ao Instituto Brasileiro do Café, a lei em vigor autorizava mencionada contagem para todos os efeitos legais, não cabendo, agora, questionar se a atual lei que define e orienta a vida funcional dos servidores públicos, informa de maneira diversa.

III. No que tange ao tempo de serviço público, que noticia a certidão de fls. 03, faz jús o requerente a contagem, por força do disposto pelo artigo 129, inciso I da Lei n.º 6174/70, visto que referido tempo foi remunerado.

IV. Finalmente, desde que deferida a contagem do tempo de serviço público, já citado, colhe ao requerente direito a percepção de adicionais de cinco por cento (5%), na forma do que dispõe artigo 170 da Lei n.º 6174/70.

V. Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de que deve ser deferida a contagem de tempo — já especificada pela D.P.T. — e, por via de consequência, concedido ao postulante os adicionais de cinco por cento (5%), a partir de 22 de janeiro de 1976, data em que completou cinco (05) anos de serviço público.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de julho de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**

Procurador Geral, exercício”.

Resolução: 2.805/76 — TC

Protocolo: 5.833/76 — TC

Interessado: Edonil Ferreira dos Santos

Assunto: Comprovação de adiantamento

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Diárias concedidas a funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —. Deverá constar o respectivo vencimento, para efeito de cálculo das diárias. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

PROCESSOS RELATIVOS A FUNCIONÁRIOS DO TC

Resolução: 363/76-CS.
Protocolo: 5.423/76-TC.
Interessado: Alceu Taques de Macedo.
Assunto: Contagem de tempo.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Deferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Contagem de tempo, para todos os efeitos legais. Serviço prestado ao Exército Nacional — período de dezembro de 1963 a junho de 1965 — Lei que regia o funcionalismo à época, autorizava tal contagem. Pedido deferido.

Transcrevemos, na íntegra, o requerimento do interessado, os Pareceres da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e da Assessoria Técnica:

Requerimento

"ALCEU TAQUES DE MACEDO ocupante do cargo de assessor jurídico nível TC-29, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Colendo Órgão de Contas, vem mui respeitosamente à presença de V. Excia., expor e ao final requerer o seguinte:

I. Que em data de 30.06.1965, ingressou no funcionalismo público, na Secretaria de Viação e Obras Públicas tendo prestado serviços àquela Secretaria até 03.03.1966;

II. Que pela Portaria n.º 87, datada de 11.02.1966, do Tribunal de Contas do Estado foi nomeado para exercer o cargo da carreira inicial de Datilógrafo, nível TC-12, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo daquele Órgão, de acordo com o artigo 12, item III, alínea "b", da Lei n.º 293, de 24 de no-

vembro de 1949 — ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DO ESTADO tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 04.03.1966;

III. Que pela Portaria n.º 246, de 10 de maio de 1966, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, foi nomeado, de acordo com o artigo 12, item I, da **Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949**, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo redator, nível TC-19, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 13 de maio de 1966;

IV. Que pela Portaria n.º 530, de 21 de dezembro de 1967, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, publicada no D.O.E. n.º 242, de 22 de dezembro de 1967, foi transferido "ex officio", no interesse da administração, nos termos do que dispõe o item II, do artigo 57, da **Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949**, do cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo redator, nível TC-19, para o cargo de carreira de oficial instrutivo nível TC-19, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Órgão de Contas;

V. Que em virtude da Lei n.º 6.117, de 22 de junho de 1970, foi reequadrado passando a exercer as funções de Assessor Jurídico nível TC-29, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

VI. Que no período compreendido entre **15 de dezembro de 1963 a 09 de agosto de 1965**, o requerente prestou serviço militar no CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA, de Curitiba, totalizando o tempo de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, conforme se verifica pela certidão anexa como matéria de prova;

VII. Que se contado da inclusão do requerente no serviço militar até seu ingresso no serviço público estadual (S.V.O.P.), ou seja 30 de junho de 1965, totaliza o tempo de serviço militar de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias**;

VIII. Que da época do ingresso do requerente na função pública até o evento da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, o mesmo era regido pela **Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949 — ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DO ESTADO**;

IX. Que o artigo n.º 91, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, na alínea "b", expressa e taxativamente estabelecia:

"Artigo 91 — Na **contagem de tempo para todos os efeitos legais** computar-se-á integralmente:

.....
b — o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas, e nas Forças Auxiliares, **prestado durante a paz**, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra externa. (O grifo é nosso).

Desta forma face ao que foi exposto, requer com fundamento no artigo 91, alínea "b", da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, lei que regia o funcionalismo público na época do ingresso do requerente na função pública, a contagem para todos os efeitos legais do tempo de 01 (um) ano, 06 (seis)

meses e 15 (quinze) dias, prestados ao Exército Nacional no período de 15 de dezembro de 1963 a 30 de junho de 1965.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 1976.

a) **Alceu Taques de Macedo**".

"PARECER N.º 3.272/76

Tratam estes autos de pedido de contagem de tempo federal, para todos os efeitos legais.

O requerente Alceu Taques de Macedo comprova o tempo requerido através da certidão de fls. 4, fornecida pela Secretaria Geral do Exército.

O Parecer n.º 300/72 da Assessoria Técnica trata muito bem da matéria razão porque o ratificamos.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido constante da inicial para contar em favor do requerente e para todos os efeitos legais, o tempo de 1 ano, 6 meses e 15 dias prestados ao Exército Nacional.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de junho de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

"PARECER N.º 300/76-AT

ALCEU TAQUES DE MACEDO, já qualificado na peça vestibular, requer com fundamento no artigo 91, alínea "b", da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949 a contagem para todos os efeitos legais do tempo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, prestados ao Exército Nacional, no período de 15 de dezembro de 1963 a 30 de junho de 1965, e o faz tendo em vista a Lei que regia o funcionalismo público na época do ingresso do requerente na função pública.

Realmente o direito postulado se constitui pela Lei vigente ao tempo ou seja mais precisamente o artigo 91, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, na alínea "b", expressa e taxativamente estabelecia:

"Art. 91 — Na contagem de tempo para todos os efeitos legais computar-se-á integralmente:

.....
b) — o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas, e nas Forças Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra externa. (O grifo é nosso).

Duas dúvidas poderiam ser suscitadas no presente processo:

1.º) quanto ao aproveitamento do tempo de serviço não estadual para todos os efeitos legais, em face da revogação do art. 91, alínea "b", da Lei n.º 293, pelo artigo 73 da Constituição Estadual de 1967, reproduzidos nos artigos 73 e 76 da Carta Magna Estadual de 1970 e da Emenda Constitucional n.º 3.

2.º) quanto à correta interpretação do art. 91, alínea "b" da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, já que o tempo do interessado se constituiu precisamente **no período de 15 de novembro de 1963 a 30 de junho de 1965** e integrou-se ao seu patrimônio como direito adquirido em situação jurídica de direito definitivamente constituída, não podendo agora ser alcançado por disposições contrárias posteriores.

O aproveitamento de qualquer tempo de serviço público para todos os efeitos legais e não apenas de aposentadoria e disponibilidade, constitui norma vigorante nas decisões deste Colendo Órgão ao derredor da matéria "sub judice" em casos idênticos e semelhantes, até o advento da Constituição de 1967, que derogou implicitamente a norma, ao dispor em seu artigo 73 que:

"Art. 73 — Será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

No presente caso, no entanto, tendo em vista que o direito requerido está protegido pela Lei do tempo em que se originou, vale isso dizer que se constitui antes do advento da Constituição Estadual de 1967, verifica-se em consequência um conflito inter temporal de Leis, cuja solução foi dada por este Egrégio Tribunal de Contas através de jurisprudência firmada em casos idênticos, valendo dizer outro tanto, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ou do então Distrito Federal em reiterados julgados. Serve de acórdão-padrão e a seguir transcrito adotado pela unanimidade dos eminentes Desembargadores que compõe o Tribunal Pleno, que se ajusta ao caso concreto como luvas às mãos:

"Contagem de Tempo de serviço. Conta-se para efeitos legais, inclusive para gratificação adicional, o tempo de serviço prestado ao Exército Nacional e à Administração Pública, quando precedido à Constituição do Brasil, por força da Lei estadual n.º 5.741, de 04 de agosto de 1966. Deferimento do pedido".

"ACORDAM os Juizes que integram o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária, à unanimidade, deferir o pedido para o fim de contar ao requerente o tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, em retificação, e à administração federal, num total de 2.666 dias, tempo esse será computado para os efeitos legais, inclusive para gratificação adicional, eis que a prestação dos serviços foi antes da norma constitucional vedativa. Niterói, 11 de

fevereiro de 1969. a) JOSÉ PELINI, Presidente e Relator". (Cont. Tempo de Serviço n.º 112.173, de Niterói, in D.J. 24.3.69)

Esse entendimento fundamenta-se no conhecido ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO sobre direito adquirido (Dir. Interpólar, pág. 43), definido pelo insigne mestre como o que "se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário".

E. ainda, recentemente, foi reafirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sessão plenária, como se constata de acórdão de 20 de agosto de 1970, em cuja ementa se lê:

"Contagem de tempo de serviço. Conta-se para efeitos legais, inclusive para percepção de gratificação adicional, a prestação de serviço à União, ao Estado da Guanabara e a Municipalidade de Magé, como Promotor de Justiça substituto, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público estadual antes da promulgação da Carta Magna de 1967, por força da Lei Estadual n.º 5.741, de 4 de agosto de 1966. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço n.º 7.910/69, em que é requerente o Bel. Nillo Riffald, Juiz de Direito, ACORDAM os Juizes que integram o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária, contra os votos dos Desembargadores Synésio de Aquino e Francisco Abreu, deferir o pedido para o efeito de contar ao requerente o tempo de serviço prestado à União, ao Estado da Guanabara, à Municipalidade de Magé e como Promotor de Justiça Substituto deste Estado, num total de 2.230 (dois mil, duzentos e trinta) dias, ou sejam, 6 (seis) anos e 40 (quarenta) dias, tempo esse que será contado para aposentadoria e disponibilidade, inclusive para percepção de gratificação adicional. E assim decidem porque, em verdade, o tempo de serviço Público Federal, estadual e municipal é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, inclusive gratificação adicional, por força da Lei Estadual n.º 5.741, de 04 de agosto de 1966, dado que o seu ingresso na administração pública estadual foi anterior à Constituição de 1967. O tempo de serviço prestado pelo requerente como Promotor de Justiça, substituto, é contado para todos os efeitos. Niterói, 20 de agosto de 1970. a) Alcides Carlos Ventura — Presidente e Relator" (in D.J. de 23.10.70, pág. 6).

Segundo a doutrina tranquilamente esposada pelo E. Tribunal de Justiça, o tempo de serviço não estadual só deixa de ser aproveitado para todos os efeitos legais quando o servidor ingressa nos quadros estaduais após o advento da Constituição de 1967, como se constata das Decisões transcritas.

Não é o caso do ilustre Assessor Jurídico. Nomeado como funcionário

público, na Secretaria de Viação e Obras Públicas, em data de 30.06.1965, tendo prestado serviço àquela Secretaria até 03.03.1966, sem interrupção e ato contínuo em 04.03.1966, tomou posse e entrou no exercício pleno de suas funções nesse Tribunal nomeado que foi pela Portaria n.º 87/66, prestando serviço a esta Casa até a presente data, em consequência lícito lhe é incorporar ao seu tempo de serviço público Estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, prestados ao Exército Nacional no período de 15 de dezembro de 1963 a 30 de junho de 1965.

Face ao examinado e exposto e diante de tão claros preceitos normativos e considerando que este Egrégio Tribunal já concedeu a contagem para todos os efeitos legais de tempos estranhos ao Estado a outros funcionários em igualdade de condições como as do requerente, só nos resta opinar pelo deferimento do pedido na forma requerida pelos seus Jurídicos e legais fundamentos.

Com a devida vênia.

S.M.J.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 27 de maio de 1976.

a) **Dr. Ivan P. Arco-Verde**

Ass. Jur. TC-29".

Resolução: 395/76—CS.

Protocolo: 6511/76—TC.

Interessado: Eglê Ricardo dos Santos.

Assunto: Licença especial, contagem em dobro.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Requerimento. Licença especial. Contagem em dobro do tempo da licença (acervo). Faltas não justificadas durante o período, ultrapassando o limite fixado no artigo 128, inciso XIX, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Pedido indeferido.

Resolução: 409/76—CS.

Protocolo: 3199/76—TC.

Interessado: Juarez Silveira.

Assunto: Requerimento.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Requerimento. Funcionário de cargo de carreira, substituindo a ocupante de cargo isolado de provimento efetivo. Pagamento dos adicionais, calculados sobre os vencimentos deste último. Pedido indeferido.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2428/76-TC.
Protocolo: 5930/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Planalto.
Assunte: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptitsa Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Prefeitura Municipal acima consultou sobre questão tributária. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3689/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 3.689/76

A Prefeitura Municipal de Planalto, ingressa neste Tribunal com a consulta versada às fls. 01, objetivando esclarecimentos sobre questões de ordem tributária.

Pergunta a interessada:

“1 — Isenção tributária (IPTU) concedida através de Lei Municipal, por prazo determinado, pode ser revogada por ato da Administração Municipal?”

Não pode a isenção ser revogada através de ato da Administração. Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais.

“2 — No caso de plena vigência da Lei de isenção, que atitude deveria ser tomada com relação aos imóveis de propriedade da loteadora, e inscritos na Dívida Ativa apesar da existência desta legislação?”

Se a firma gozar de isenção e os créditos inscritos estavam sob a proteção da isenção, a inscrição foi indevida.

Mas, como os débitos já estão inscritos, fazendo parte do Ativo Permanente, por serem créditos a longo prazo, o cancelamento precisa de autorização legislativa.

Ante o exposto, opinamos no sentido desta Corte de Contas se manifestar à consulente de acordo com os termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de julho de 1976.

a) **Alide Zenedin**
Procurador Geral em Exercício"

Resolução: 2524/76-TC.

Protocolo: 5130/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Medianeira.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy Baptista Marcondes.

O Senhor Prefeito Municipal de Medianeira, tendo em vista sinistro ocorrido naquela Sede, consultou este Órgão sobre diversos assuntos. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 46, da Diretoria de Contas Municipais.

"INFORMAÇÃO N.º 46/76 — DCM.

Por intermédio dos Ofícios n.ºs. 39/76 e 40/76, ambos datados de 07 de maio de 1976, o Sr. Luiz Bonatto, Prefeito Municipal de Medianeira - PR., endereça a esta Egrégia Corte de Contas as seguintes consultas, que transcrevemos:

PRIMEIRA: CONSULTA PELO OFÍCIO N.º 40/76.

"Conforme entendimentos pessoais mantidos com o Presidente desse Tribunal, solicitamos informações de como proceder quanto aos problemas abaixo relacionados:

- 1.º) Qual a situação dos Funcionários Municipais em decorrência do sinistro que consumiu toda a documentação (livros de atas de concurso, editais, provas, livros de concurso — efetivos —, dos cargos
- 2.º) Qual a situação quanto aos livros de Licitações, Concorrências, etc.?
- 2.º) Qual a situação quanto aos livros de Licitações Concorrências, etc.?
- 3.º) Qual a situação da Dívida Ativa do Município?
- 4.º) Idem quanto às receitas arrecadadas em janeiro, fevereiro, março e até 20/04/76?

- 5.º) Idem quanto a todas as despesas empenhadas (pagas e a pagar) em janeiro, fevereiro, março e até 20/04/76?
- 6.º) Idem quanto ao saldo de 1975 em Caixa e Bancos — (era de X e agora com a queima de toda a documentação) será de ———?
- 7.º) Como devemos proceder quanto à Prestação de Contas, a esse Tribunal, dos recursos extraordinários recebidos da Secretaria da Administração no exercício de 1975?
- 8.º) Idem, quanto à Prestação de Contas de recursos recebidos do M.E.C.?
- 9.º) Idem quanto ao saldo de Caixa e Bancos, se aparecer com diferença para maior. E se aparecer para menor?
- 10.º) Qual a situação quanto aos Livros de Leis, Decretos, Portarias, desde o início da existência da Prefeitura?
- 11.º) Do dia 26/04/76 ao dia 30/04/76, deveremos enviar Balancete das Receitas e Despesas (devemos considerar o saldo de caixa conforme termo, e bancos o que foi verificado na conta na mesma data?)
- 12.º) E os Balancetes de janeiro, fevereiro e março de 1976?"

SEGUNDA: CONSULTA PELO OFÍCIO N.º 39/76.

"Em decorrência do sinistro ocorrido aos 22/04/76, que consumiu toda a documentação concernente à Administração, solicitamos seus bons ofícios no sentido de nos fornecer:

- a) Fotocópias dos Balanços de 1974 e 1975.
- b) Se possível, elucidar as dúvidas constantes nas questões abaixo relacionadas, e que consideramos de grande valia para prosseguirmos o trabalho desta Administração Municipal da maneira mais conveniente:
 - 1) O empenho prévio das despesas após 21/04/76 deverá seguir a numeração de n.º 001? E as despesas anteriores à 21/04/76, que se conseguiram levantar (fotocópias das Notas ou 2.ªs. vias), serão empenhadas com data atual, fazendo-se observações?
 - 2) Qual a situação e como devemos proceder quanto aos Restos a Pagar de 1975 e exercícios anteriores?
 - 3) Os bens patrimoniais consumidos pelo sinistro (foi feito levantamento e será solicitado à Câmara autorização e será dado baixa do patrimônio) e os demais bens patrimoniais (que não temos comprovante algum de seus valores de aquisição) deverá ser nomeada Comissão para o levantamento e determinar valores?
 - 4) Nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, o Executivo Municipal abriu, com autorização da Câmara, diversos créditos especiais e foram reduzidas diversas dotações, perguntamos se podemos empenhar despesas destes créditos abertos? E as despesas que já haviam sido empenhadas?
 - 5) Há possibilidade de nos encaminhar fotocópias das Leis e Decretos encaminhados ao Tribunal nos primeiros meses de 1976?
 - 6) As suplementações e reduções (por Decretos) efetuadas em janeiro, fevereiro, março e abril de 1976, ficam sem efeito?

- 7) Fizemos aquisição de máquinas, mesas, cadeiras, arquivos de aço, etc. e constatamos em observação — Decreto n.º 200, art. 126, parágrafo 2.º, letra H (25/02/67) e empenhamos conforme orçamento em vigor, considerando o saldo inicial de cada dotação.
- 8) Abrimos um novo Livro Caixa e consideramos o saldo anterior àquele que foi levantado quando da abertura do cofre no dia 26/04/75, com autorização da Polícia Técnica.
- 9) Apuração da Dívida Ativa (no Forum há alguns), mas, e os que foram consumidos pelas chamadas? (sic). Devemos pedir autorização à Câmara para dar baixa do patrimônio?
- 10) A numeração das Leis, Decretos, Portarias, etc., qual a numeração que devemos seguir?

Tomamos a liberdade de solicitar toda orientação que nos seja útil ao bom desenvolvimento do nosso trabalho, a fim de evitar futuros problemas". No mérito, passamos a informar.

PRIMEIRA CONSULTA

1) Os funcionários e empregados não sofrerão quaisquer prejuízos com o evento, podendo, os mesmos, valerem-se de medidas judiciais para tal. Quanto aos empregados regidos pela C.L.T., é só pedir as carteiras de trabalho e reconstituir a ficha individual de cada colaborador. Quanto às folhas de pagamento desses colaboradores, se os pagamentos eram efetuados por cheque, poderá existir colaboração do Banco, caso em que será necessário apenas uma pesquisa.

Quanto aos funcionários — provimento efetivo e em comissão — deve a Municipalidade tentar reconstituir, pelo menos, uma ficha para cada um, onde conterá os dados essenciais de sua vida profissional na Prefeitura. Para isto, poderá a Municipalidade solicitar a colaboração dos funcionários, os quais poderão fornecer a quase totalidade dos dados. Poderá, inclusive, formular os quesitos para que eles respondam.

2) Quanto aos livros de licitações, desde que já tenham prestado contas dos exercícios financeiros correspondentes, a Prefeitura apenas dará explicações quando solicitada, podendo se valer, nessas ocasiões, de quaisquer argumentos que possam esclarecer.

Quanto às licitações de exercício em que não haja prestado contas — aqui considerado, apenas, o exercício de 1975 e 1976 até a data do evento —, deve a Prefeitura procurar reconstituir o livro, pelo menos, também, com seus dados essenciais, onde vemos possibilidade em face da recentividade dos fatos.

3) Como a Dívida Ativa envolve uma importância muito grande — Cr\$ 839.306,63 (oitocentos e trinta e nove mil trezentos e seis cruzeiros e sessenta e três centavos) em 31/12/75 —, discordamos da possível solicitação de baixa, pois nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 1974 e 1975, que se encontram nesta Corte, estão inseridas relações de contribuintes inscritos nominalmente por tributo, o que permite o levantamento des-

ses dois exercícios. Quanto aos demais, anteriores, deve a Prefeitura, sempre que um contribuinte desejar recolher tributo, solicitar dele os talões anteriores até a data em que não haja prescrição. Deve, portanto, e apenas, solicitar baixa dos tributos prescritos.

Este quesito, em sua resposta, abrange o de n.º 9 da segunda consulta.

4 e 5) Primeiramente, necessário se faz um esclarecimento. Os balancetes financeiros, de janeiro e fevereiro, não foram remetidos a esta Corte de Contas conforme exige a letra "e", inciso XIX, art. 75, da Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios —. Se estas peças contábeis tivessem sido remetidas, serviriam de ponto de apoio e esclarecimento desses dois meses. Já o mês de março, mais a fração mensal de abril, até a data do incêndio, nada se poderá fazer. As medidas administrativas, quanto a este período, deverão ser tomadas de acordo com as circunstâncias e andamento dos fatos.

6) O saldo de Caixa e Bancos, posição em 31/12/75, não poderá ser modificado em hipótese alguma. Deve-se partir da posição levantada em 26/04/76. A conta Bancos, após estudo e averiguação de que tenham sido compensados todos os cheques emitidos, darão a posição correta. Já a conta Caixa merece cuidados e procedimentos especiais. Deve o Executivo fazer um levantamento completo desta conta, e dar ciência à Câmara Municipal, a qual tomará as providências cabíveis, podendo, inclusive, autorizar a baixa de numerários consumidos pelas chamadas. Em face de bons princípios administrativos, largamente usado pelas administrações Federal e Estadual, e que se encontram consubstanciados no artigo 74, caput e parágrafos, do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, acreditamos que a importância de numerário, em caixa, era mínima.

7) Quanto à prestação de contas, a esta Corte, de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Administração desta unidade federativa, primeiramente deverá aquela Pasta se pronunciar, visto a existência de convênio e as peculiaridades desses compromissos.

8) Da mesma forma que o quesito anterior, primeiramente deve o M.E.C. se pronunciar.

9) Este assunto já foi apreciado no quesito n.º 6, desta consulta.

10) As Leis e Decretos têm como norma geral a publicação em Órgão Oficial. É só pesquisar os arquivos desse Órgão.

11) Sim, deve enviar balancete dessa fração de mês. Quanto à situação de caixa e bancos, já tratamos no item 6 desta consulta.

12) Quanto aos balancetes mensais de janeiro e fevereiro, já tratamos no item 4 e 5, desta consulta.

SEGUNDA CONSULTA

a) As fotocópias dos Balanços dos exercícios financeiros de 1974 e 1975, solicitadas, poderão ser compensadas dando-se urgência e preferência ao trâmite dos processos de prestação de Contas dentro desta Corte, pois constitui-se em volume considerável de documentos. Esta a nossa sugestão.

b) Passamos a informar:

1) Os empenhos prévios, após o incêndio, para melhor identificação, poderão receber uma sigla. Digamos, 001/AI/75. A sigla AI significaria "Após Incêndio". Este é apenas um exemplo; poderia ser qualquer outra. As anteriores ao incêndio, imutáveis, conservariam essa condição, e assim seriam demonstradas.

2) No que se refere, aos Restos a Pagar de 1974 e 1975, a prestação de contas do exercício financeiro de 1975, às fls. 57 a 72, em trâmite nesta Corte, contém a relação nominal, e por valor, de todos os credores dessa Municipalidade. Quanto aos Restos a Pagar de exercícios anteriores aos referidos, é só esperar que os credores se habilitem.

3) Neste quesito, a própria Municipalidade já deu o procedimento correto. Far-se-á levantamento de todos os bens que escaparam das chamas; determinam-se valores razoáveis para cada um e, pelo saldo faltante em relação à importância anteriormente registrada, solicitar-se-á autorização, à Câmara Municipal, para a respectiva baixa.

4) O quesito n.º 4 pergunta se poderia empenhar despesas tendo como suporte Créditos Adicionais Especiais abertos. A resposta é afirmativa. Quanto às despesas que já haviam sido empenhadas, desde que se saiba ou se descubra quais são, deve-se reduzir o crédito orçamentário correspondente.

5) A solicitação, inserida neste quesito, pode, perfeitamente, ser atendida principalmente levando-se em conta o motivo que o levou a tal, que se caracteriza como caso fortuito.

6) As suplementações e reduções (por decretos) efetuadas em janeiro, fevereiro, março e abril de 1976, poderão ser anuladas por meio de um Decreto, se esta for uma opção conveniente. Esta decisão não é das melhores, mas levando-se em conta a situação especial a que se encontra a Prefeitura, e porque assim se encontra, este recurso poderia ser usado.

7) Este quesito apenas relata um procedimento adotado, não formulando pergunta. Quanto ao procedimento adotado, o mesmo merecerá apreciação quando do exame da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1976.

8) Este quesito encontra resposta no de n.º 6 da primeira consulta.

9) Também este quesito já se encontra respondido, conforme pode-se comprovar pela resposta ao quesito de n.º 3 da primeira consulta.

10) Quanto à numeração das Leis e Decretos, obedecerá a sequência natural que já vinha ocorrendo, pois esses atos legais têm como norma geral a publicação em Órgão Oficial — vide artigo 75, inciso XIX, letra "d", combinando-se com o artigo 100 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, que é a vigente Lei Orgânica dos Municípios —, o que permite uma perfeita averiguação para se constatar qual foi o último n.º do ato legal.

Já as Portarias podem e devem merecer numeração apenas anual. Então, para estes atos administrativos, não existe problema.

Diante de tudo que ora se expôs, concluímos com um conselho. A Câmara Municipal, com conhecimento dos fatos e por estar enriquecida de detalhes, poderá colaborar com medidas para esclarecer, ou mesmo tomar ciência e aprovar procedimentos. Esse acompanhamento aos traba-

lhos de reestruturação da Prefeitura, tendo em vista, principalmente, e também a sua condição de fiscalizadora da aplicação de dinheiros públicos, além de aspectos políticos, financeiros e patrimoniais do peculiar interesse daqueles munícipes, permitiria a reestruturação e fiscalização ao mesmo tempo. É a informação.

D.C.M., em 14 de junho de 1976.

a) **Noedi Bittencourt Martins**
Contador — T.C. 27"

Resolução: 2598/76-TC.

Protocolo: 5418/76-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Abatiá.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leonidas Hcy de Oliveira que estava presidindo a sessão.

O Presidente da Câmara Municipal acima, fez a seguinte consulta.

"Senhor Presidente:

Cumpre-nos a grata determinação de encaminhar a V. Excia., em atenção à deliberação unânime do Plenário dessa Casa Legislativa Municipal, em sessão ordinária realizada dia 12 próximo passado, apoiando a solicitação do Vereador Sebastião Pereira da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que ora substitui o eventual Presidente, Vereador João André Barbosa, por ser este último autor da matéria que consultaremos.

De acordo com o Artigo 73 — § 2.º da Lei Complementar n. 2 de 18/07/73 (Lei Orgânica dos Municípios), a verba de REPRESENTAÇÃO do Prefeito (fixada por essa Câmara, através do Decreto Legislativo n.º 20/72 de 19/10/72, juntamente com os subsídios na Legislatura anterior) poderá ser revista anualmente pela Câmara e não excederá de dois terços do valor dos subsídios (o Decreto Legislativo n.º 20/72 fixou o subsídio em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) mensais e a Representação em Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) mensais).

Baseado no dispositivo acima, o nobre Vereador João André Barbosa, apresentou a essa Câmara o PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/76 (anexo), versando sobre a alteração da Representação do Prefeito Municipal de Abatiá (Pr.) para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais.

Por tal razão, solicitamos deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, se possível por escrito, respostas sobre as perguntas abaixo:

1.º — Há inconstitucionalidade a aplicação das disposições do Artigo 73 § 2.º da Lei Complementar n.º 2 de 18/07/73 (Lei Orgânica dos Municípios)?

2.º) — Há possibilidades dessa Câmara Municipal aprovar o aumento da Representação do Prefeito, preiteada pelo Projeto de Resolução n.º 4/76 (anexo)?

Certo de que este Colendo Órgão de Contas nortearão e determinarão normas e orientações corretas a serem tomadas por esse Legislativo Municipal, apresentamos antecipadamente nossos efusivos agradecimentos e no ensejo apresentamos a V. Excia. e demais pares deste Órgão, as expressões de alta estima e consideração.

Atenciosamente

a) **José Néia Cunha**
Presidente"

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3779/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 3779/76

Vem a esta Procuradoria do Estado, Consulta dirigida ao Egrégio Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá sobre aplicação das disposições do Art. 73, parágrafo 2.º da Lei Complementar n.º 2, de 18/07/73, e possibilidade de a edilidade aprovar aumento da Representação do Prefeito.

A Informação n.º 42/76 da Diretoria de Contas Municipais analisa com inteira propriedade a questão proposta e responde judiciosamente à Consulta formulada, além de seguir a orientação já adotada pela Corte de Contas do Estado em processos semelhantes.

Assim sendo, opinamos no sentido de que o douto Plenário determine que a resposta à Consulta de fls. 1 seja feita nos termos da Informação supra.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

INFORMAÇÃO N.º 42/76 -- DCM

Através do Ofício n.º 15/76, datado de 14 de maio deste, o Sr. José Néia Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá — PR., endereça a esta Corte, além do Projeto de Resolução n.º 4/76, daquele legislativo, consulta versando sobre a alteração da Representação do Prefeito, daquela Municipalidade, de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, sabendo-se que o subsídio fixado é de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros). Em razão do acima exposto pergunta:

1.ª) Há inconstitucionalidade para a aplicação das disposições do artigo 73 § 2.º, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios)?

2.º) Há possibilidade desta Câmara Municipal aprovar o aumento da Representação do Prefeito, preiteada pelo Projeto de Resolução n.º 4/76 (anexo)?

Apreciando a consulta, não vemos inconstitucionalidade para que assim se proceda, e com base no parágrafo 2.º, artigo 73, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná —, desde que:

1.º) conforme informação o subsídio fixado seja no montante de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); e

2.º) não tenha havido anterior revisão, no exercício de 1976, da verba de representação.

Quanto à parte final da consulta, não nos cabe apreciar a possibilidade desse aumento; cabe-nos, apenas, dizer que não contrariam os preceitos legais que regulam esta matéria, caso tenha sido observado o que anteriormente especificamos, e porque observa o limite de dois terços do valor do subsídio, conforme preceitua a parte final do parágrafo 2.º, artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios, já mencionada.

É a informação.

D.C.M., em 09 de junho de 1976.

a) **Ncedi Bittencourt Martins**
Contador — T.C. 27"

Resolução: 2639/76-TC.

Protocolo: 3833/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí.

Assunto: Prestação de contas.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Pagamento em dinheiro da licença prêmio de funcionário público municipal, com base em lei do município. Impossibilidade, tendo em vista disposição contrária da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2648/76-TC.
Protocolo: 4957/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Guapirama.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Arquivado. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Signatário — Diretor do Departamento Fazendário — não é parte legítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Processo arquivado.

Resolução: 2649/76-TC.
Protocolo: 3812/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Marialva.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Esta Municipalidade está realizando serviços de meio-fio e pavimentação asfáltica no distrito de Sarandi, cujas obras passam defronte de 10 (dez) datas de terras de propriedade do D.E.R. do Paraná.

Havendo dúvidas sobre a cobrança de tais serviços da referida entidade estadual, vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre o seguinte:

- 1) Está o D.E.R. sujeito ao pagamento das referidas obras?
- 2) Em caso afirmativo como deve proceder esta Prefeitura para realizar a cobrança respectiva?

Sendo só para o momento, agradecemos e apresentamos a V. Exa. a segurança de nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

- a) **Romualdo Bórtolo Borsari**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

"PARECER N.º 3899/76

A Prefeitura Municipal de Marialva, está realizando serviços de meio-fio e pavimentação asfáltica no distrito de Sarandi e as obras passam defronte de 10 (dez) datas de terras de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

Havendo dúvida sobre a cobrança de tais serviços da autarquia estadual, o Senhor Prefeito consulta a Corte de Contas do Estado se o D.E.R. estaria sujeito ao pagamento das citadas obras e como deveria a Prefeitura proceder para efetuar a cobrança respectiva.

Entendemos que a pretensão do poder público de Marialva seria cobrar ao D.E.R. uma contribuição de melhoria como ressarcimento pelos gastos que efetuará com obras de meio-fio e pavimentação, além da valorização que incidirá sobre os imóveis. E, realmente, o inciso I, artigo 2.º do Decreto-Lei 145, de 24-02-67, caracteriza os serviços descritos como passíveis de ressarcimento a título de contribuição de melhoria.

Todavia, nos termos do Art. 2.º do instrumento legal citado, a contribuição de melhoria é devida no caso de valorização de imóveis de **propriedade privada**. O parágrafo 3.º do Art. 3.º do mesmo Decreto-Lei reitera que apenas os proprietários de imóveis de **domínio privado** estão sujeitos a Contribuição de Melhoria.

As datas de terras a que se refere a inicial são de propriedade do D.E.R., portanto, fora do domínio privado, visto como, no caso, trata-se de uma autarquia do Poder Público Estadual.

Cremos, dessa forma, não caber, em face da legislação citada, a incidência de Contribuição de Melhoria sobre os bens imóveis de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 2660/76-TC.

Protocolo: 5767/76-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Curiúva.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — I — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento da gratificação de representação do Vice-Prefeito, sem constar do orçamento. Parcelas atrasadas. Impossibilidade.

II — No caso, deverá ser solicitado ao Legislativo, a abertura de crédito especial, para o referido pagamento. Quanto às parcelas atrasadas, devem ser observadas as normas contidas nos artigos 37 e 60, da Lei n.º 4320/64.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 56/76 da Diretoria de Contas Municipais:

“INFORMAÇÃO N.º 56/76

Através do Ofício n.º 24/76, de 20 de maio de 1976, o Sr. Francisco Narciso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, solicita esclarecimentos sobre:

“1.º) Se pode pagar a Representação do Vice-Prefeito, sem constar no orçamento?”

2.º) Em caso positivo há obrigatoriedade ao pagamento atrasado, também sem constar no orçamento?”

De conformidade com o artigo 4.º da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, as dotações orçamentárias dos Municípios, como de qualquer entidade pública, atinentes a pessoal, material e alugueres estão destinadas em seus orçamentos, para realização de suas despesas próprias.

Senão, vejamos:

“A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

Assim, deverá, o Chefe do Executivo solicitar ao Legislativo, a abertura de crédito especial, para o referido pagamento da verba de representação do Vice-Prefeito, a fim de se cumprir as normas contidas no artigo 60, da Lei Federal n.º 4.320/64, que diz:

“Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Quanto ao segundo item a Municipalidade deve observar as normas contidas nos artigos 37 e 60, da Lei n.º 4.320/64.

As despesas atrasadas, ou seja, despesas de exercícios encerrados somente poderão ser pagas, se o respectivo orçamento consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria.

Se o **compromisso** for reconhecido após o encerramento do exercício correspondente, poderá ser pago a conta de dotação específica consignada no orçamento e discriminada por elemento.

O **compromisso** assumido pela municipalidade inicia no momento da **posse** do vice-prefeito a qual gera direitos a que o agente público perceba pelos cofres públicos.

É o que tínhamos a informar, salvo melhor juízo, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 08 de julho de 1976.

a) **Laraine Erig Cherobim**
Assessor Técnico Jurídico".

Resolução: 2668/76-TC.

Protocolo: 5032/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de São João do Caiuá.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira que estava presidindo a sessão.

O Senhor Prefeito Municipal de São João do Caiuá consultou sobre questão relativa a remuneração dos Vereadores do Município. O Tribunal respondeu nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais:

"INFORMAÇÃO N.º 40/76-DCM

Através do Ofício n.º 039/76, datado de 15 de abril de 1976, o Sr. Wilson Antonio Pelarin, Prefeito Municipal de São João do Caiuá-PR., envia a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta, a qual vem acompanhada por dados complementares, a que, também transcrevemos:

Objetivando dirimir dúvidas existentes nesta Municipalidade, através do presente, vimos mui atenciosamente à presença de V. Excia., solicitar através do Departamento competente desse Tribunal, um PARECER sobre o total da remuneração mensal devida aos vereadores deste Município, correspondente ao exercício de 1975 para o que prestamos as informações abaixo:

- a) o Município de São João do Caiuá conta com uma população de 10.270 habitantes (censo de 1970);
- b) a arrecadação municipal orçamentária, referente ao exercício de 1974, somou Cr\$ 1.889.288,60 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta centavos);
- c) a Municipalidade, em seu entender, interpretando a legislação específica para o caso efetuou o pagamento dos subsídios dos Edis na ordem de Cr\$ 510,00 (quinhentos e dez cruzeiros) mensais para cada um dos 9 (nove) membros que compõem aquela Casa.

Desta forma, tendo em vista que a Presidência da Câmara não concorda com o que se procedeu (item "c") acima, vimos solicitar o referido PARECER para equacionar o problema.

Apreciando o mérito da petição inicial, temos, preliminarmente, que efetuar vários cálculos, os quais podem ser esclarecidos e demonstrados por fórmulas, e "ad argumentandum" nos propomos a tal.

A Lei Complementar n.º 25, sancionada pelo Presidente Ernesto Geisel e publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 1975, restabeleceu a remuneração aos vereadores de todo o País, independentemente do número de habitantes do município a que pertencem. Trouxe, a mesma, inovações na mecânica cálculo-legal, e será a lei básica de nossas considerações.

Vejamos os cálculos que já nos referimos.

O Município consulente tem uma população de 10.270 habitantes. A Câmara é composta de 9 (nove) Vereadores. Sabendo-se que os subsídios dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, à época base de pagamento ora consultado, estava na ordem de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sendo Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a parte fixa e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a variável, e que a remuneração dos Edis dessa faixa populacional não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) destes subsídios, ter-se-á que a remuneração máxima de cada membro será de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

O cálculo anterior, porém, sofre uma limitação especial e prevalecente, conforme reza o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25, anteriormente mencionada. Para melhor orientar, transcrevemos este artigo:

"A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior".

A receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior — ano de 1974 —, consoante informação contida na consulta, importou em Cr\$ 1.889.288,60 (hum milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), que, aplicada a limitação de 3% (três por cento), resulta no montante de Cr\$ 56.678,65 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos). Este último valor, dividido pelo número de meses do ano — que é doze —, nos dá o resultado de Cr\$ 4.723,22 (quatro mil, setecentos e vinte e três cruzeiros e vinte e dois centavos), que vem a ser o duodécimo de desembolso com despesas de subsídios dos Edis, em outras palavras, a despesa total mensal.

A partir deste ponto, o problema torna-se bem mais simples. Toma-se Cr\$ 4.723,22 (quatro mil, setecentos e vinte e três cruzeiros e vinte e dois centavos), que e a despesa total mensal com subsídios, e divide-se pelo número de Vereadores — no caso 9 (nove) —, donde obter-se-á a despesa mensal com cada Vereador, que é de Cr\$ 524,80 (quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos). Esta importância representava o total do subsídio, que deveria ser desdobrada em parte fixa e parte variável, não podendo esta ser inferior àquela.

"Ex positis" resumindo, concluímos que os subsídios pagos de Cr\$ 510,00 (quinhentos e dez cruzeiros) mensais, muito se aproximam do valor correto, que é de Cr\$ 524,80 (quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centa-

vos), cuja diferença pode ser perfeitamente desconsiderada em face de sua insignificância.

É a informação. Salvo melhor juízo, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 03 de junho de 1976.

a) **Noedi Bittencourt Martins**

Contador — T.C. 27".

Resolução: 2680/76-TC.
Protocolo: 5663/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Renascença.
Assunto: Prestação de contas — convênio.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prestação de contas. Auxílio decorrente de convênio — reparos em prédios escolares — Prefeitura Municipal e Secretaria de Administração. Falta, na instrução do processo, de elementos essenciais. Recibos sem identificação dos recibatários. Notas fiscais em fotocópias. Secretaria da Administração não se manifestou a respeito do término dos reparos, conforme determina cláusula do termo. Falta de publicação do convênio no Diário Oficial e certidão de sua aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado.

Resolução: 2701/76-TC.
Protocolo: 5427/76-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Guapirama.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios de Vereador cumulativamente com vencimentos de Professor Suplementarista. Impossibilidade. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 3846/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 3.846/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guapirama formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas sobre acúmulo de vencimentos de Vereador com Professor Suplementarista.

Vários casos desse teor já foram objeto de Resolução da Corte de Contas, havendo jurisprudência pacífica firmada pelo Plenário no sentido da impossibilidade do citado acúmulo de vencimentos.

Recentemente, a Revista do Tribunal de Contas n.º 37, de janeiro do corrente ano, publicou a Resolução n.º 401/76 respondendo igual indagação e reiterando posição já adotada por esta Corte.

Em face disso, opinamos no sentido de que a Informação retro da D.C.M. seja adotada como resposta à Consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 9 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

“INFORMAÇÃO N.º 48/76

Por intermédio do Ofício n.º 07/76, datado de 18 de março deste, o Sr. Jaci Vieira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Guapirama-PR., solicita a esta Egrégia Corte a seguinte consulta, a qual vem acompanhada de dados complementares, nestes termos:

É Vereador, por este Município, o Sr. Mansur Nassar, sendo também professor suplementarista (contratado) pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, lecionando no Ginásio Estadual “Nilo Cairo”, desta cidade, e ainda no Ginásio Estadual “Prof. Francisco Benedetti”, da cidade de Joaquim Távora.

Foram efetuadas as folhas de pagamento, referente ao exercício de 1975, a partir de julho, constando em seu nome os vencimentos, porém de acordo com parecer publicado em órgão informativo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, os referidos pagamentos não são justos, sendo, desta maneira, retidos.

Acontece que o referido Vereador faz questão fechada em receber os seus vencimentos, alegando ter direito aos mesmos.

Assim solicito de Vossa Excelência uma informação precisa e urgente, para levar ao conhecimento do nobre Vereador.

No mérito, efetivamente, existe este impedimento, pois caracteriza caso de acumulação de cargos. Em razão da importância da matéria, a própria Constituição Federal encarregou-se de regulá-la, a qual encontra-se posta nestes parâmetros:

Art. 99 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

I —

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

O texto citado é de uma clareza meridiana, não deixando nem mesmo dúvidas para interpretação em contrário. O que existe, no caso em tela, é uma distorção anterior, pois o servidor público, ao ter sido eleito Vereador, **deveria afastar-se do cargo ou função, para exercer o mandato, ou fazer a opção de vencimentos**, percebendo ou pelos cofres do Estado — no exercício das atividades de magisterio — ou da Câmara Municipal — subsídio — na função legislativa. Portanto, a proibição em referência é apenas, **para a acumulação de remuneração**, não havendo, por conseguinte, nada que impeça a acumulação das funções, após feita a opção já referida, consoante as seguintes normas legais:

“Art. 131 —

§ 2.º — Se o mandato for de Vereador, o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimento ou obter horário especial para frequência às sessões da Câmara, com opção de vencimentos, se o mandato for remunerado (atualmente, todos o são) — Lei n.º 6.174, de 16-11-70. Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná”.

“Art. 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando o mandato for remunerado (repetimos, atualmente todos o são), deverá afastar-se do cargo ou função durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade — Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, de 18-06-73.

“Art. 93 — Enquanto durar o mandato remunerado o funcionário público municipal ficará afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, ressalvadas as exceções desta Lei — Lei Complementar n.º 2, já citada.

Fugindo um pouco do caso ora enfocado mesmo o Vereador empregado público, aqui entendido aquele que seja contratado por pessoas de direito público (União, Estado, Municípios e Autarquias) para prestação de serviço sob o regime da legislação trabalhista, a lei costuma estatuir restrições eleitorais e penais análogas às que se aplicam aos servidores públicos.

Caso igual, recentemente — além de outros —, já mereceu apreciação desta Corte, por duas oportunidades a qual está consubstanciada na Resolução n.º 401/76, publicada na Revista n.º 37 desta Corte, correspondente ao mês de janeiro de 1976.

“Ex positis”, entendemos ser incompatível a percepção, cumulativa, de remuneração como professor, mesmo suplementarista, com o subsídio de Vereador, cabendo, apenas, e no máximo, opção por uma delas.

É a informação.

D.C.M., 14 de junho de 1976.

a) **Noedi Bittencourt Martins**

Contader — T.C. 27”.

Resolução: 2784/76-TC.

Protocolo: 4951/76-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Campo Largo.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Vereadores exercendo, cumulativamente, outro cargo público. Acumulação de vencimentos. Impossibilidade.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4040/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 4.040/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a possibilidade de acúmulo de vencimentos de Vereador e o de empregado da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias — EMBRAPA, bem como com o de empregado da Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural. Pede, ainda, o consultante “uma declaração para o caso de acumulação de vencimentos de Vereadores que são funcionários públicos, quer estaduais ou municipais, com exercício efetivo nos seus cargos”.

O Egrégio Tribunal de Contas em várias oportunidades já se manifestou pela impossibilidade de acúmulo de vencimentos em casos semelhantes no da presente Consulta. E o fez com vistas a expressa vedação da Constituição Federal, Art. 99, Constituição Estadual, Art. 65 e Lei Orgânica dos Municípios, Art. 54, inciso I.

O acúmulo de vencimentos só é permitido nos casos expressos pelos incisos I, II, III e IV do Art. 99 da Constituição Estadual.

A vedação nos dois casos de Vereadores que são empregados de empresas públicas da administração indireta do Estado está clara em face do parágrafo 2.º do Art. 99 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional está apreciando plano de Lei que objetiva possibilidade e percepção cumulativa de vencimentos da Vereança com o de cargo ou função pública, mediante determinadas condições. Enquanto, todavia, não for aprovado pelo Congresso e sancionado pelo Senhor Presidente da República a Lei não existe. E, queiramos ou não, as normas constitucionais e legais hoje em vigor, impedem o acúmulo aventado a fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 2785/76-TC.

Protocolo: 6571/76-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Carlópolis.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

A Câmara Municipal acima, através de seu Presidente, fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente, para informar junto a V. Excia., a situação das Contas da Prefeitura Municipal de Carlópolis, referente ao exercício de 1974. Visto que, até o momento este Legislativo nada recebeu sob a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com referência às ditas contas.

O fato, Excelência, é que no referido exercício, houve algumas irregularidades do Chefe do Executivo Municipal, e quando esta Casa de Leis se dirige a ele, pedindo informações, o mesmo nada nos informa, respondendo informações vagas, a fim unicamente de atender os prazos legais.

Um caso que gostaríamos de salientar, é que quando pedimos informações a respeito de demolição de uma escola rural e seu destino, o Senhor Prefeito respondeu-nos que **"a modificação escolar foi realizada em virtude de caráter administrativo, competência única e exclusiva deste Executivo. A Câmara Municipal, em que pese o pensamento de seu digníssimo Presidente, não tem competência para interferir na área de competência do Executivo"**. Isto posto, creio que o nobre Presidente, entenda a situação deste Legislativo.

Finalizando, gostaríamos que V. Excia., nos informasse qual o procedimento que devemos tomar e se possível seja nos remetida no mais breve espaço de tempo as Contas Municipais referentes ao ano de 1974.

Sendo o que tínhamos na oportunidade, subscrevo mui atenciosamente, formulando protesto de alta estima e distinta consideração.

Carlópolis, 14 de junho de 1976.

a) **Carlos Salles**
Presidente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3919/76 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 3919/76

Vem a exame desta Procuradoria, a presente consulta de interesse da Prefeitura de Carlópolis.

Sobre a matéria a D.C.M., através da Informação n.º 55/76, de fls. 04 e 05, em nosso entender, analisou com propriedade o caso objeto destes autos.

Assim sendo, opinamos no sentido deste Tribunal se manifestar à consulente de acordo com os termos da supra citada informação, a qual adota-mos como parte integrante deste Parecer.

Procuradoria do Estado em 14 de julho de 1976.

a) **Alide Zenedin**
Procurador Geral, em Exercício”.

“INFORMAÇÃO N.º 55/76 — DCM.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, através do Ofício n.º 32/76, solicita esclarecimentos deste Egrégio Tribunal, com referência as contas relativas ao exercício de 1974.

Cumpre-nos informar, a respeito das contas municipais de Carlópolis, do ano de 1974, que as mesmas já mereceram a apreciação Técnica-Contábil, desta Diretoria de Contas Municipais, estando consubstanciada pela Instrução n.º 632/75 — D.C.M., a qual não teve trâmite final nesta Corte de Contas, encontrando-se atualmente nas esferas superiores do Tribunal de Contas, a fim de, receber seu Parecer Prévio.

O segundo quesito prende-se ao seguinte fato:

O Sr. Prefeito Municipal demoliu uma escola rural, segundo presumimos trata-se de construção de madeira, cujo destino, do material remanescente, não foi dado conhecimento.

Por esse motivo, o Sr. Presidente indaga do procedimento que deve tomar.

Entendemos, salvo melhor juízo, que o Sr. Prefeito Municipal tem competência para determinar reparos, demolições, ampliações e construções nos próprios públicos, municipal, uma vez **consignados** na lei orçamentária, dotações, para estas finalidades.

Quanto aos resíduos de material, cabe a uma comissão, ou aos departamentos de material e Patrimônio, controlar a saída e entrada dos mesmos, com a devida documentação, a fim de dar conhecimento à secção de contabilidade para que essa possa realizar as variações patrimoniais correspondentes.

Se o material remanescente, no caso as madeiras, não puderem ser mais utilizadas, cabe a uma comissão de, no mínimo, três membros, relatar o fato solicitando inclusive, determinações do Sr. Prefeito Municipal, para que o material seja baixado do patrimônio por se constituir bens imóveis, de acordo com o art. 105, § 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Sobre o aspecto legal, transcrevemos abaixo, as normas contidas no art. 4.º, item II, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que deverão ser observadas pela municipalidade:

"Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato;

II — Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

Devidamente informado, está em condições de apreciações superiores, salvo melhor juízo.

D.C.M., em 08 de julho de 1976.

a) **Laraine Erig Cherobim**
Assessor Técnico Jurídico"

Resolução: 2786/76-TC.
Protocolo: 5910/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Moreira Salles.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima, através de seu titular, consultou sobre questões de pagamento de subsídios dos Vereadores. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 39/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 3874/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"INFORMAÇÃO N.º 39/76 — DCM

Por intermédio do Ofício n.º 292/76, datado de 28 de abril de 1976, o Sr. Edson Bispo de Araújo, Prefeito Municipal do Município de Moreira Salles — PR., solicita os préstimos desta Corte para as seguintes consultas:

1.º) Como deveremos proceder para pagamento dos subsídios dos Vereadores relativos ao exercício de 1976, se devemos nos basear na arrecadação do exercício de 1974 ou de 1975.

2.º) Solicitamos, ainda, nos informe se aqueles pagamentos podem ser feitos com verbas do Fundo de Participação dos Municípios.

Apreciando a 1.º consulta, somos levados a examinar o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, o qual está expresso nestes termos:

“A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior”.

No ano do advento daquela Lei — 1975 —, a receita efetivamente realizada do exercício imediatamente anterior, para o cálculo previsto no artigo 7.º e ora consultado, era a do ano de 1974. Disto depreende-se que, para os pagamentos de subsídios de Vereadores, no exercício financeiro de 1976, tomar-se-á por base a receita efetivamente realizada no exercício de 1975.

Quanto à 2.º das consultas, a matéria suscitada não pertence a alçada desta Corte, e sim do Tribunal de Contas da União. Apenas para ilustrar e dar conhecimento ao consulente, transcrevemos parte do voto do eminente Ministro Guido Mondin, da Corte de Contas Federal, o qual encontra-se na Ata n.º 3, de 27 de janeiro de 1976, o qual foi acolhida por aquela Corte — Processo n.º 27.792/75 da Prefeitura Municipal de Amargosa, Estado da Bahia; Processo n.º 28.535/75 da Prefeitura Municipal de Lucrécia, Estado do Rio Grande do Norte e, ainda, Processo n.º 29.692/75 da Prefeitura Municipal de Tamboril, Estado do Ceará —, nestes termos:

“... voto por que seja permitida a despesa com os recursos do F.P.M., desde que:

- a) sejam respeitados os percentuais mínimos obrigatórios nas despesas prioritárias especificadas em lei (de Capital, Educação e Saúde/Saneamento); e
- b) o total da despesa com pagamento de subsídios aos vereadores não ultrapasse, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, inclusive o total creditado pelo F.P.M., conforme estipulado no artigo 7.º da citada Lei Complementar”.

Devidamente informado, está, salvo melhor juízo, em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 03 de junho de 1976.

- a) **Noedl Bittencourt Martins**
Contador — T.C. 27”

“PARECER N.º 3.874/76

A Prefeitura Municipal de Moreira Salles formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a forma de proceder o cálculo para pagar os subsídios dos Vereadores no exercício de 1976 e, também, sobre a

possibilidade de utilização de verbas do Fundo de Participação dos Municípios para os referidos pagamentos.

Com relação a primeira indagação, entendemos que o assunto vem claramente explicitado no art. 7.º da Lei Complementar n.º 25 que diz:

“A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no **exercício imediatamente anterior**”. (Grifamos)

O exercício imediatamente anterior ao de 1976 é o de 1975. Isto quer dizer que, para o pagamento dos subsídios aos Vereadores em 1976, a receita efetivamente realizada no exercício de 1975 é que será considerada.

Quanto a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para pagamento de subsídio de Vereadores, o órgão apropriado para sanar a qualquer dúvida é o Egrégio Tribunal de Contas da União, a quem prestam contas os Municípios da utilização de tais verbas.

Há, todavia, decisões daquela Corte de Contas sobre o assunto enfocado, com voto do Ministro Guido Mondin, encontrado na Ata 3, de 27/01/76, acolhido pelo Plenário — Processo n.º 27.792/75 da Prefeitura Municipal de Amargosa, Bahia; Processo n.º 28.535/75 da Prefeitura Municipal de Lucrécia, Rio Grande do Norte e, também, Processo n.º 29.692/75 da Prefeitura Municipal de Tamboril — Ceará, nos seguintes termos:

“... voto por que seja permitida a despesa com os recursos do F.P.M., desde que:

- a) sejam respeitados os percentuais mínimos obrigatórios nas despesas prioritárias especificadas em lei (de Capital, Educação e Saúde/Saneamento; e
- b) o total da despesa com pagamento de subsídios aos vereadores não ultrapasse, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, inclusive o total creditado pelo F.P.M., conforme estipulado no artigo 7.º da citada Lei Complementar”.

Isto posto, cremos estar o douto Plenário do Tribunal de Contas em condições de atender a Consulta constante de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de julho de 1976.

- a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”

Resolução: 2632/76-TC.
Protocolo: 3578/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Medianeira.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades apontadas. Indicação de recursos para a cobertura de créditos adicionais abertos, não previstos no art. 43, § 1.º, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4320/64 — produto da alienação de bens móveis —. Existência de “despesas a regularizar”, no Balanço Patrimonial. Infringência às normas de Direito Financeiro, no tocante à elaboração do orçamento — consignação orçamentária de forma errônea à Câmara Municipal, em forma de transferências correntes, como se aquele Órgão pertencesse à Administração Indireta do Município resultando, dessa má classificação, erros técnicos-contábeis, na elaboração dos Anexos 6, 8, 9 e 11. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2635/76-TC.
Protocolo: 2992/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades apontadas. Despesas realizadas sem cobertura orçamentária. Abertura de crédito adicional especial, indicando recursos da dotação “reserva de contingência”, infringindo o art. 91, do Decreto Lei n.º 200/67. Indicação de recursos inexistentes, para ocorrer a abertura de créditos adicionais. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2832/76-TC.
Protocolo: 6060/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que respondia no sentido de que a contabilização do numerário recebido para a realização das obras citadas, se fizesse precisamente de acordo com o que se contém no convênio estabelecido entre o Município e o Estado. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão fez a seguinte consulta.
"Senhor Presidente:

REF.: CONSULTA S/ CONSTRUÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS E REFORMAS DE OBRAS ESCOLARES, PERTENCENTES AO ESTADO

Tendo este Município realizado vários convênios com o Estado do Paraná, para fins de construção de prédios públicos, tais como: Salas de aulas, Fórum e Delegacia e ainda, reformas de Obras Escolares pertencentes ao Estado, vimos com o presente efetuar a seguinte consulta:

a) — Se a despesa realizada com as Obras e reparos poderão ser contabilizadas em "DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA;

b) — Se poderão ser contabilizadas em Despesa EXTRA-ORÇAMENTÁRIA, qual seria a rubrica;

Certos da costumeira atenção desse Egrégio Tribunal de Contas, desde já agradecemos.

Atenciosamente

a) **João Cavalcante de Menezes**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.077/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 4.077/76

Consubstanciada no Ofício n.º 074/76, a Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão encaminha a presente consulta a este Tribunal objetivando esclarecimentos sobre matéria de ordem contábil.

Pergunta a interessada, se a despesa realizada com construção de prédios públicos e obras em unidades escolares pertencentes ao Estado, poderá ser contabilizada em Despesa Extra-Orçamentária e em qual rubrica.

Entendemos que, no caso, sendo a Municipalidade a administradora dos recursos pertencentes ao Estado, recursos esses aplicados na construção e reforma de imóveis por igual pertencente ao Estado, tanto as despesas como as receitas poderão e deverão ser contabilizadas em Despesa Extra-Orçamentária.

Quanto à rubrica a ser enquadrada, sendo, como na hipótese retro, despesa extra-orçamentária, obviamente não existe rubrica para ser enquadrada.

Ante o exposto, opinamos no sentido deste Tribunal se manifestar à consulente, nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de julho de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**

Procurador Geral, em Exercício"

Resolução: 2840/76-TC.

Protocolo: 5381/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Ubitatã.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal acima, através de seu titular, consultou sobre a construção e instalação de torre repetidora de televisão. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4041/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 4041/76

O Senhor Prefeito Municipal de Ubitatã formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade e classificação de despesa para a construção e instalação, com recursos próprios, de uma Torre Repetidora de TV, Canal 8.

Quanto a legalidade de tal despesa, entendemos indiscutível, desde que haja previsão orçamentária, com a devida autorização legal para construção e imobilização.

No que concerne a classificação, as despesas serão enquadradas como **DESPESAS DE CAPITAL**, à conta da rubrica 4.1.3.0 — **EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**.

O imóvel, bem como o equipamento e instalações, devem incorporar-se, anualmente, ao Patrimônio Municipal, via anexo 15 (Lei n.º 4320), em mutações patrimoniais ativas.

Após as informações acima, de caráter meramente técnico legal que, em nosso entender responde a Consulta de fls. 1, cremos conveniente alertar o consulente para a possibilidade de uma consulta aos órgãos próprios do Governo do Estado, tais como RADIPAR E TELEPAR que, segundo notícias têm Projeto em andamento para levar, às suas expensas, imagens de Canais de Televisão do Estado a todos os Municípios paranaenses, o que impediria duplicidade de gastos municipais e estaduais para uma mesma finalidade.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de julho de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 2812/76-TC.

Protocolo: 3393/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cerro Azul.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Parecer prévio pela aprovação das contas. Aspectos que devem ser observados pelos Municípios.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio n.º 225/76, referente à presente decisão.

“PARECER PREVIO N.º 225/76

Do exame preliminar e conclusivo procedido pela Diretoria de Contas Municipais (D.C.M.) na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, exercício de 1975, resultou a Instrução n.º 214/76 (fls. 111 a 122), na qual estão apontados erros datilográficos, ausência do anexo n.º 17 e incorreções no Decreto n.º 40/75, às fls. 37 a 39, com relação aos recursos indicados para sua cobertura (v. fls. 114).

Analisando o problema da indicação de recursos, a D.C.M. achou que a Prefeitura utilizou-se corretamente do provável excesso de arrecadação, conforme procurou demonstrar a fls. 115.

A Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 3237/76, entende que os vícios apontados pela D.C.M. são passíveis de correção, razão por que opina pela aprovação das contas.

Antes de concluir, cabe-nos alertar a Prefeitura no sentido de não considerar o cálculo de provável excesso de arrecadação apresentado pela D.C.M. a fls. 115, visto que, por um lapso, o analista não expurgou da receita do segundo período de 1974 a parcela de Cr\$ 258.624,48 (duzentos e cinquenta e

oito mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta e oito centavos), correspondente às operações de crédito realizadas naquele período, as quais obviamente não podem influir na tendência da efetiva arrecadação municipal.

Assim, se corretamente elaborado, o cálculo demonstraria um provável excesso de arrecadação ligeiramente superior a Cr\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil cruzeiros), enquanto o Decreto n.º 40 de 1975 indica mais de Cr\$. . 253.000 00 (duzentos e cinquenta e três mil cruzeiros), conforme se vê a fls. 38.

Ocorre, porém, que a Prefeitura **poderia** ter empenhado a importância de Cr\$ 1.308.131,54 (hum milhão, trezentos e oito mil e cento e trinta e um cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) — sendo Cr\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros) autorizado pela Lei de Meios e o restante por conta do provável excesso de arrecadação — e a despesa realizada no exercício, no valor de Cr\$ 1.225.968,14 (hum milhão, duzentos e vinte e cinco mil e novecentos e sessenta e oito cruzeiros e quatorze centavos), não atingiu aquele montante.

É bem verdade que a Prefeitura deveria procurar manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como preceitua a alínea “b” do artigo 48 da Lei n.º 4.320/64, e evitar o “deficit” orçamentário do exercício, no valor de Cr\$ 61.986,18 (sessenta e um mil novecentos e oitenta e seis cruzeiros e dezoito centavos), o qual agravou ainda mais a situação financeira do Município, posto que este dispõe realmente de apenas Cr\$ 0,22 (vinte e dois centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos, já que as importâncias inscritas no Realizável dependem de decisão judicial.

No entanto, muito embora o Senado Federal tenha limitado a dívida consolidada interna dos Estados e Municípios — por meio da Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975 — ainda não deu igual tratamento à dívida fluante, da qual impôs restrições somente às operações de crédito por antecipação da receita, cabendo aos Chefes dos Executivos Municipais controlar suas despesas de modo a manter o equilíbrio financeiro. A única exigência, ditada pelo parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 836, de 08 de setembro de 1969, é de que os saldos bancários transferidos do exercício anterior deverão atender, primeiramente, à liquidação de resíduos passivos.

Não há, pois, no processo em exame, infringência de dispositivos legais que possa invalidar as contas prestadas.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

C O N C L U S A O

Considerando o contido na Instrução n.º 214/76 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando os termos do Parecer n.º 3237/76 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

Considerando o que acima expusemos,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de Cerro Azul, referente ao exercício de 1975, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 20 de julho de 1976.

a) Auditor **Ruy Baptista Marcondes**
Relator".

OBS. — O Parecer Prévio acima transcrito aborda os seguintes aspectos que devem ser observados pelos municípios:

- 1.º) As operações de crédito não entram no cálculo de tendência do excesso de arrecadação.
- 2.º) A Prefeitura deve procurar manter o equilíbrio financeiro.
- 3.º) As importâncias pendentes de decisão judicial não integram os cálculos de análise financeira ou de superavit financeiro.
- 4.º) A dívida consolidada deve observar os limites fixados pelo Senado Federal.
- 5.º) Quanto à dívida flutuante, as operações de crédito por antecipação da receita estão limitadas e os saldos bancários devem ser utilizados na liquidação dos resíduos passivos.

Resolução: 2.815/76 — TC

Protocolo: 3.817/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Rolândia

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —

Relator: Auditor Aloysio Blasi

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem a necessária cobertura orçamentária. Mutações patrimoniais ativas — diferença entre o valor dos bens imóveis incorporados no exercício e a relação constante do processo, alterando o resultado apresentado no balanço — Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.857/76 — TC

Protocolo: 7.091/76 — TC

Interessado: Câmara Municipal de Palmas

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

A Câmara Municipal acima consultou sobre concessão de auxílio em dinheiro, ao Sindicato dos Trabalhadores e Comércio. O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator.

"VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

Pelo Ofício n.º 135/76, de fls. 1, o Presidente da Câmara Municipal de Palmas consulta sobre a possibilidade de ser concedido auxílio em dinheiro ao Sindicato dos Trabalhadores e Comércio.

A Informação n.º 61/76 da Diretoria de Contas Municipais é favorável à concessão, mediante os requisitos que ali especificou, no que foi ratificada pelo Parecer n.º 4050/76, de 19 de julho de 1976.

II — Os sindicatos existentes no território nacional foram reestruturados a partir de 1964 para que, em lugar da atuação eminentemente política, suas atividades fossem dirigidas, preferentemente, para os setores assistenciais e previdenciários. Desta forma, a eventual concessão de auxílio a sindicatos não se mostrará, à primeira vista, lesiva dos interesses maiores que devem orientar a administração municipal.

III — Vários princípios norteiam a administração pública em geral, seja ela federal, estadual ou municipal. Dentre estes, destaca-se o da indisponibilidade dos interesses públicos, segundo o qual o administrador não pode, por si ou por meio de seus agentes, dispor a seu bel prazer dos serviços ou bens públicos que lhe são afetos. (Ver J. Cretella Junior, Direito Municipal, fls. 29).

IV — Como norma geral, os bens públicos são inalienáveis, segundo dispõe o art. 67 do Código Civil, só podendo essa inalienabilidade nos casos e forma que a lei prescrever. Distinguem-se, porém, alguns bens públicos que são mais inalienáveis que os outros. Os de mais difícil e rara alienação são, sem sombra de dúvida, os de uso comum do povo; em um grau intermediário de alienabilidade encontramos os bens de uso especial, que o Código Civil exemplifica com os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

Bens dispensáveis, segundo Cretella Júnior, são os que podem ser vendidos, permutados ou explorados economicamente, do mesmo modo que os dos particulares, **desde que a operação beneficie o Estado ou Município.** (Dois Bens Públicos no Direito Brasileiro, fls. 83).

O mesmo autor cita, como exemplos de bens disponíveis, o dinheiro, títulos, valores e bens móveis e imóveis.

Entretanto, embora admitindo que esses bens possam ser alienados, entende que tais operações não se exercitam através da pura e simples aplicação das normas traçadas no Código Civil:

“.....
Nestas condições, não obstante se reconheça, nas operações que tem por objeto bens patrimoniais do Estado, a planitude do direito privado, cumpre acentuar que o processo de aplicação do direito civil a tais operações é modificado por determinadas circunstâncias, que o especializam, anormalizando-o, fazendo-o desviar-se do curso regular ditado pelo direito comum. (fls. 85).
.....”

Esta excepcionalidade na aplicação do Direito Civil tem sua razão de ser, visto que, o administrador público e, em última instância, um gestor de

coisas alheias. Os bens e serviços que administra não são propriedade sua, mas sim, da coletividade e, com esta característica devem ser geridos.

V — Coerente com estas considerações doutrinárias, encontramos na Lei Orgânica dos Municípios:

“....
Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

....
....
II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) — doações, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado.

....”
Na técnica da elaboração legislativa, não se costuma definir o que sejam interesses públicos ou sociais. Nem mesmo na doutrina são eles definidos, porque, estando a sociedade em constante aperfeiçoamento, novos interesses lhe são acrescidos, seguidamente, ao passo em que se abandonam os temas que deixaram de ter relevo para a coletividade. Um dos critérios utilizados para o reconhecimento do interesse público é o bem-estar da maioria da população.

Para que o requisito do interesse social venha a ser convenientemente considerado nas doações efetuadas pela Administração Pública, parece-nos de excepcional importância a realização de doação com encargos, conforme preconiza C. Martins da Silva.

“....
No tocante à doação, observe-se que a lei a permite apenas no caso de interesse coletivo, vale dizer, público, comum, parecendo, assim, que se considera exclusivamente a doação modal ou com encargos, o que é natural, pois não se justificaria a doação graciosa ou incondicional de um bem do município. A Administração tem sempre em vista, ao fazer qualquer doação, uma finalidade de interesse comum, ainda que indireto.

....”
Doação com encargos é aquela em que se impõe ao donatário a obrigação de realizar uma determinada tarefa, perdendo a coisa doada se não executar o encargo no prazo determinado.

VII — Sob o aspecto contábil, as contribuições podem ser classificadas em Transferências Correntes, se se destinarem ao atendimento de despesas de manutenção, ou, ainda, em Transferências de Capital, se a sua finalidade for o suprimento para investimentos ou inversões financeiras a serem realizadas pelas entidades beneficiárias.

A Lei n.º 4320/64 regulamenta, em parte, a matéria, ao dispor:

“....
Art. 16 — Fundamentalmente nos limites das possibilidades financeira, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre

que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

§ Único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

....”

Esta última disposição foi regulamentada pelo Decreto-Lei Federal n.º 836, de 8 de setembro de 1969, que traça normas a serem atendidas na concessão de auxílios, nestes termos:

“....

Art. 6.º — As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas dentro do próprio exercício financeiro a que se pertencem e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

§ Único — Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

I — constitua patrimônio do indivíduo;

II — não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;

III — não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;

IV — não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização.

V — não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

....”

O Estado do Paraná já havia disciplinado anteriormente o assunto, ao editar o Decreto n.º 15.478, de 15 de julho de 1964.

VIII — No aspecto prático, deve o Município observar se em sua lei orçamentária existe consignação própria à conta do elemento 3.2.1.0 — Subvenções Sociais — Despesas Correntes ou nos elementos das Despesas de Capital 4.3.4.0 — Auxílios para Obras Públicas 4.3.40 — Auxílio para Equipamentos e Instalações; 4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente; 4.3.6.0 — Auxílios para Inversões Financeiras ou em 4.3.7.0 — Contribuições Diversas. Esta classificação, evidentemente, levará em conta a finalidade do auxílio a ser concedido, procurando-se a dotação adequada aos fins previstos.

Se não houver previsão da despesa ou se a dotação existente for insuficiente, será necessário abrir-se um crédito suplementar ou especial, autorizado por lei e concretizado por decreto executivo, como dispõem os artigos 40 a 46 da Lei n.º 4320/64.

Se existir consignação em valor suficiente para a concessão do auxílio, este poderá ser efetuado por ato próprio do Prefeito Municipal, precedido do indispensável empenho da despesa.

IX — Do que foi exposto, conclui-se que o procedimento para concessão de auxílio deve obedecer aos seguintes passos:

1.º) — a entidade que desejar o benefício ingressará junto à Prefeitura Municipal, com o requerimento para concessão de auxílio, acompanhado de prova dos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 836 e de um plano de aplicação do auxílio;

2.º) — se a Prefeitura encontrar em ordem a documentação exigida e, havendo dotação orçamentária própria, emitirá a nota de empenho da despesa em favor da entidade;

3.º) — recomenda-se, como cautela louvável ao atendimento do interesse público, que ao efetuar concessões dessa natureza, a Municipalidade exija do beneficiário um plano de aplicação com encargos estabelecendo qual o serviço ou obra que deve ser executado pelo donatário, o prazo em que deve realizá-lo e, finalmente, que o valor respectivo reverterá ao patrimônio municipal, caso o encargo não venha a ser atendido no período determinado;

4.º) — aprovado o plano de aplicação e empenhada a despesa, poderá a Prefeitura proceder ao respectivo pagamento;

5.º) — no prazo fixado pelo plano de aplicação a entidade beneficiária deverá prestar contas, de maneira a comprovar a execução da tarefa que lhe foi imposta.

X — Ao responder às consultas que lhe são formuladas pelos Municípios procura este Tribunal não traçar normas demasiadamente rígidas, que viessem a embaraçar a administração municipal, reduzindo-lhe a autonomia ou obstaculizando a livre ação do administrador.

Por outro lado, deve, porém, coerente com sua elevada função fiscalizadora, orientar as comunas no sentido de que os negócios municipais sejam conduzidos com atendimento integral do interesse público e da moralidade administrativa.

Nestes termos, respondo afirmativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Palmas, atendidos os requisitos enumerados no decorrer deste Voto.

É o meu Voto.

Gabinete em, 29 de julho de 1976.

a) **Conselheiro José Isfer**
Relator”

Resolução: 2.879/76 — TC
Protocolo: 4.031/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974. —
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Parecer prévio pela desaprovação de contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de crédito adicional especial, sem autorização da Câmara. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.881/76 — TC
Protocolo: 3.514/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Pitanga.
Assunto: Prestação de contas
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. No anexo 1, as demonstrações da receita patrimonial e das receitas diversas, não conferem com as registradas no anexo 10. Nos anexos 8 e 9, as despesas devem ser demonstradas pelas unidades orçamentárias e não pelas funções. Balancetes financeiros mensais encaminhados fora dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios e pelo Provimento 1/70—TC. Existência em Caixa de vales e adiantamentos pagos a servidores da Prefeitura. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.871/76 — TC
Protocolo: 568/76 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:
"Senhor Presidente

Apraz-nos de, com o presente, solicitar a Vossa Senhoria, a especial gentileza em determinar ao Setor Competente desse Egrégio Tribunal, parecer a respeito da consulta que abaixo segue:

"A Câmara Municipal pretende, para o corrente exercício de 1976, executar sua contabilidade independente da Contabilidade da Prefeitura. Todavia, o Orçamento Geral do Município engloba todas as receitas e despesas da administração direta e indireta. Contem ainda na parte do Orçamento da Câmara as dotações por função, projeto e atividades conforme o disposto nas Portarias 9 e 20 da Secretaria Geral de Planejamento da Presidência da República e Lei 4.320/64. A Câmara não elaborou o seu Orçamento próprio com base e disposições das referidas Portarias. Pergunta-se:

1. Como deverá a Prefeitura proceder para o desmembramento da Contabilidade e transferência de recursos, à Câmara Municipal;
2. Há ou não necessidade de lei promovendo a alteração no Orçamento Geral;
3. Pode a Câmara executar seu Orçamento sem este estar de conformidade com as Portarias citadas.

Limitados ao acima exposto, e na certeza de merecermos vossa proferbal atenção, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

a) **NARCISO DE AVIZ**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 594/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 594/76

A Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 23 de julho/agosto de 1974, página 68, transcreve a Resolução n.º 2.421/74—TC, tratando do assunto objeto da consulta.

Opinamos no sentido de que esta Corte encaminhe ao Consulente a transcrição acima referida, como resposta à inicial de fls. 1, por cópia.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de janeiro de 1976.

a) **UBIRATAM POMPEO SA**
Procurador"

Resolução: 2.421/74—TC
Protocolo: 3.019/73—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Jussara
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica deste Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro, João Féder (curso na Guanabara), Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Jussara consultou este Órgão, sobre matéria contábil e financeira. O Tribunal respondeu nos termos da Instrução da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“INSTRUÇÃO N.º 350/73—A.T.

Vem a esta Assessoria, para apreciação e instrução, ofício originário da Prefeitura Municipal de Jussara, em que o signatário solicita desta Colenda Corte, esclarecimentos a respeito de dúvidas relacionadas com as contas da Câmara de Vereadores, nos termos que enuncia e numera na inicial.

Um exame superficial da peça vestibular nos autoriza a considerar a consulta como boa, e de ser recebida, em virtude das premissas indispensáveis à sua acolhida estarem evidentes: 1.º — o consulente é, por definição legal, o Chefe do Poder Executivo local, e por conseguinte, autoridade competente, nos termos da lei, para endereçar consultas à esta Casa; 2.º — as dúvidas apontadas se relacionam com a execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

Na verdade, é incontestável a justeza dessa orientação como bem demonstra a farta Jurisprudência desta Egrégia Corte, da qual extraímos a seguinte EMENTA:

“Consulta — Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

(Decisões do Trib. Pleno e do Cons. Superior. Maio/71-Publ. n.º 8)

Assim, estando a consulta, formalmente, regular passará, esta A.T., a apreciá-la.

NO MÉRITO

I — Se o orçamento da Câmara Municipal pode ser incluído analiticamente no Orçamento geral da Prefeitura?

O orçamento da Câmara segundo a boa técnica, deve ser incluído sinteticamente no Orçamento Geral do Município. Nada obsta, no entanto, que o Executivo o inclua analiticamente para um melhor acompanhamento dos gastos públicos.

Será elaborado pela Câmara, analiticamente, e enviado ao Executivo que o consolidará, no Orçamento Geral, no mínimo, por elementos, pois é o bastante na Lei de Orçamento, a discriminação até essa classificação.

Dispõe, a respeito, a Lei 4.320/64:

“Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração Pública para Consecução dos seus fins”.

Não é, porém, o elemento, o grau mais sumário, ou inferior de desdobramento.

Quis, no entanto, o legislador, dar mais elasticidade à gestão orçamentária, ao permitir que a Lei de Orçamento especificasse a despesa até o elemento, criando, com isso, a figura do chamado “orçamento sintético.

Todavia, se o desejar a Administração Pública Municipal, logo após a aprovação do seu orçamento sintético, poderá ser elaborado o orçamento detalhado (desdobramento dos elementos até o nível que se desejar), a fim de permitir uma melhor análise dos gastos públicos. A este tipo de orçamento se denomina “analítico”, e será aprovado por decreto do Executivo.

II — Se as contas da Câmara podem ser escrituradas e contabilizadas conjuntamente com as contas da Prefeitura?

Nos termos do § 5.º do Art. 113, da Constituição Estadual (Emenda n.º 3), as contas do Legislativo Municipal são de responsabilidade da Mesa da Câmara, sendo pois, essencial, a existência de um Serviço Contábil descentralizado, naquele Órgão, que é considerado, para fins orçamentários, como uma unidade orçamentária.

As Câmaras têm necessidade dessa descentralização para melhor cumprirem suas obrigações anuais relativas à prestação de contas global do Município.

É o que se resume dos Prov. n.º 1/70—TC, Título I (parte final) e do n.º 2/70—TC.

A propósito da descentralização, estabelece o art. 78 e seu § 1.º, do Dec. Lei 200/67, aplicável ao caso, segundo o IBRAM:

“Art. 78 — O acompanhamento da execução orçamentária será feito “pelos órgãos de contabilização.

“§ 1.º — Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre a contabilização destes.”

O Presidente da Câmara, sendo, pois, um ordenador de despesa, o responsável pela administração dos créditos destinados, por lei, ao Legislativo Municipal deverá, em atenção ao estabelecido, organizar o serviço contábil daquele Órgão, atendendo às necessidades locais.

Não se quer com isso dizer que haja duas contabilidades (a da Prefeitura e a Câmara). A contabilidade é do Município. O que vem acontecendo é que muitos confundem “organização administrativa do Município” com “organização interna da Prefeitura” ou com a “organização interna da Câmara de Vereadores”.

Assim, poderemos ter, na Câmara de Vereadores, um setor contábil para controle dos fatos administrativos decorrentes da execução orçamentária, relativos à Câmara. Na Prefeitura, e em cada órgão que compreende a sua estrutura interna, também um setor contábil controlador dos fatos decorrentes da execução do orçamento no Executivo.

Como exemplo, podemos citar os Serviços contábeis das Câmaras Municipais de Londrina, Maringá, Ponta-Grossa, que possuem serviços de escrituração bastante desenvolvidos.

O Município organiza a sua contabilidade como bem lhe aprouver, desde que atenda aos requisitos da Lei. O órgão central de contabilidade do governo municipal, evitentemente, ficam com a incumbência de fazer os registros sintéticos dos fatos administrativos ocorridos.

No entanto, os Municípios que possuem orçamentos de menor porte, poderão adotar, por medida de economia, a unificação de todos os atos e fatos contábeis do Município, observando-se, porém, quanto à Câmara, a sua autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, e ainda o fato de que os registros contábeis da Câmara são administrativamente subordinados ao seu Presidente.

III — Em caso afirmativo, qual seria o procedimento do Prefeito Municipal para cumprimento do disposto no § 3.º do art. 109 da Constituição Estadual?

A pergunta, cumpre esclarecer, foi formulada com fundamento em dispositivos constitucionais já prescritos.

Com o advento da nova Carta Estadual (Emenda Constitucional n.º 3) o assunto passou a se reger pelos princípios contidos no § 5.º do art. 113, com idêntica redação, e que assim dispõe:

“Art. 113 — ... omissis...”

“§ 5.º — A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1.º de março do exercício seguinte, para fins do disposto no § 3.º deste artigo. (*)

(*) § 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente ao órgão competente, até 31 de março do exercício seguinte.

A Câmara, naturalmente, para tal procedimento, deverá observar os preceitos da Lei n.º 4.320/64, os do Provimento n.º 1/70 desta Casa e legislação correlata.

Como já vimos, mesmo que a contabilização seja centralizada, deverá ser respeitada a autonomia orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, podendo, o procedimento, ser o roteiro abaixo, (de autoria do IBAM), com as adaptações necessárias às condições próprias locais.

a — A Câmara fará os empenhos, o processamento e o pagamento da despesa. (Todo o sistema, pois, descentralizado).

b — Será da Câmara a responsabilidade pela contabilização nos três sistemas: orçamentário, financeiro e patrimonial.

c — A Câmara enviará, mensalmente, ao Executivo os balancetes orçamentário, financeiro e patrimonial, assinados pelo funcionário responsável por seu levantamento, com visto do Presidente.

d — O Executivo processará normalmente a contabilização de seus próprios fatos e atos, independentemente da Câmara e levantará, como costumeiramente os balancetes pertinentes.

e — No fim do ano, cada qual levantará seus balanços dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial.

f — A Câmara enviará ao Executivo cópia desses três balanços, assinado pelo funcionário responsável, com visto do seu Presidente.

g — Estão, assim a Câmara e o Executivo em condições de preparar suas prestações de contas independente uma do outro, ao mesmo tempo em que poderão as duas prestações de contas seguir conjuntamente para o Tribunal de Contas do Estado.

IV — Caso as contas da Câmara Municipal sejam escrituradas separadamente das contas da Prefeitura Municipal, como seria classificada a receita do orçamento da Câmara Municipal e como se procederia para a abertura de créditos adicionais, previstos no art. 43 da Lei n.º 4.320/64?

Não sendo a Câmara Municipal uma entidade de administração indireta, mas sim um órgão autônomo, independente, não recebe dotações do Executivo na forma de auxílios, subvenções ou contribuições, em obediência, mesmo, às novas modificações introduzidas nas Constituições Estaduais, como a seguir exporemos:

Inúmeros Municípios vêm classificando as dotações destinadas ao Poder Legislativo Municipal, em "Diversas Transferências Correntes" considerando a Câmara como uma unidade de administração indireta (à maneira das autarquias, fundações ou empresas públicas), invocando para tal, o disposto no art. 12, da Lei 4.320/64, § 2.º e 6.º;

"Art. 12 — ... omissis...

"§ 2.º — Classificam-se como Transferências correntes as dotações para despesa às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado" (grifamos).

"§ 6.º — São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado deva realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços..."

Esta prática, no dizer do Prof. J. Teixeira Machado Jr., do IBAM, é incorreta, "pois no Poder Legislativo Municipal há uma contraprestação direta

em serviços, representada por sua capacidade legisferante e de controle orçamentário, financeiro e político. A Câmara é um órgão autônomo, independente, e não uma entidade descentralizada ou outra pessoa de direito público à qual devesse o Orçamento da Prefeitura consignar contribuições ou auxílios destinados à sua manutenção. Integra, de fato, o Poder Legislativo com o Executivo, a estrutura orgânica do Município, não se apresentando, na espécie, à figura da descentralização administrativa, mas se pratica a teoria da separação de poderes, harmônicos e independentes”.

Com efeito, a Constituição Estadual, em seu art. 38, em redação análoga à do art. 68 da Carta Federal, estabelece:

“Art. 38 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais estaduais será entregue no início de cada trimestre, em cotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Estadual, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos”.

Relativamente à esta programação da despesa, temos, na lei 4.320/64, em seu artigo 47:

“Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”.

No caso do Estado do Paraná, o Secretário da Fazenda, no uso de suas atribuições, através Resolução n.º 82/71, estabeleceu normas para a implantação, movimentação e controle das “Cotas de Despesa”, da qual extraímos o seguinte artigo, a título de ilustração:

“Art. 1.º — A Secretaria da Fazenda processará as liberações de “Cotas de Despesa” aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, trimestralmente, através de créditos em conta específica da “Cota de Despesa” no Banco do Estado do Paraná S.A.

Parágrafo único — ... omissis...:

1.ª Via — ...

2.ª Via — Aos titulares dos Órgãos para orientar a programação própria das despesas orçamentárias e financeiras das respectivas unidades Orçamentárias.

Mais recentemente, o Dec. 3.052/73, de 24.1.73, estabeleceu normas de Execução orçamentária, disciplinando a programação financeira do Tesouro do Estado para o corrente exercício, das quais transcreveremos as seguintes:

“Art. 2.º — A Secretaria da Fazenda procederá as liberações de recursos através de cotas trimestrais globais, mediante crédito mensal em contas “Cotas de Despesa” a serem mantidas no Banco do Estado do Paraná S.A., em nome de cada órgão sendo as cotas referidas alocadas em função das previsões da receita de caixa do Tesouro do Estado”.

“Art. 4.º — Para fins de programação do desembolso de caixa os órgãos da administração encaminharão ao Secretário da Fazenda a indicação das parcelas das dotações orçamentárias que serão objeto de deferimento”.

Em obediência aos princípios aqui assentados, poderíamos estabelecer que a Câmara Municipal não percebe **receita**, mas dotações (através de repases, e em forma "cotas") incluída no Orçamento, geral segundo o plano de despesa da Câmara, as quais ela contabiliza e administra descentralizadamente. Tais dotações seriam classificadas na Câmara, em sua Contabilidade, como "Receita de Dotação para Despesas de Capital", conforme a categoria econômica considerada. Estado, aliás, a classificação que vem sendo adotada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Quanto à última parte da pergunta, os critérios a serem observados serão os mesmos estabelecidos na Lei 4.320/64 e em textos constitucionais para a abertura de créditos adicionais, somente, que a iniciativa da "solicitação justificativa", ao Executivo, do projeto de lei, caberá ao Legislativo.

E não poderia ser doutra forma, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos adicionais. Tal é, o imperativo que emerge do art. 35, da Constituição Estadual:

"Art. 35 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção, auxílios, ou qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".

V — O orçamento da Câmara Municipal está sujeito as disposições contidas nos artigos n.º 30 à 37 da Constituição do Estado do Paraná?

A pergunta fica, "in limine", prejudicada, tendo em vista invocar dispositivos constitucionais já revogados.

Todavia a título de orientação, devemos dizer que o Município deve possuir apenas um Orçamento, e não mais que um para dado exercício financeiro, o qual conterà as receitas e despesas dos órgãos do governo, inclusive de suas entidades paraestatais (autarquias, fundações ou empresas públicas). O orçamento dessas entidades, entretanto, estarão desligados do da Prefeitura. Terão sua unidade, sua universalidade e serão anuais, porém, integrarão o Orçamento do Município.

O orçamento, nesse sentido, é um método de trabalho utilizado por todas as unidades que constituem uma entidade, na qual essas unidades expressam seus programas de trabalho em termos financeiros. (V arts. 29 a 31, da Lei 4.320/64, para melhores esclarecimentos).

A Câmara Municipal, deve, pois, elaborar sua própria inicial a qual deverá ser encaminhada ao Executivo, que a fará constar do Orçamento Geral em obediência ao princípio da unidade.

A despesa referente ao Poder Legislativo será classificada por "categorias econômicas" e por "elementos", no Orçamento Geral, como uma "unidade orçamentária".

Isto nos autoriza dizer que se aplica às Câmaras no que couber, as normas gerais de direito financeiro, por força do mesmo, do que dispõe a Constituição Estadual em seu art. 31:

"Art. 31 — Os Estado e os Municípios observarão as normas da Constituição da República e das leis federais, sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização dos orçamentos públicos, assim anuais como plurianuais de investimento".

Ressalvando-se, ainda, para o Estado, a competência de legislar supletivamente sobre o assunto, nos termos do art. 8.º, Parágrafo único, da Constituição Federal.

VI — O Contador da Câmara Municipal poderá ser o mesmo da Prefeitura Municipal?

Como já afirmamos anteriormente, os Serviços Contábeis da Câmara e do Executivo caminham para uma descentralização nos termos do art. 113 da Constituição Estadual combinado com o Título IV do Prov. n.º 1/70, desta Casa, e sob a filosofia da descentralização consubstanciada no Dec. Lei n.º 200/67 que instituiu a Reforma Administrativa em todo o território nacional, a médio e longo prazo. Admitindo-se isso, dependendo do volume de trabalho de cada Câmara, das suas necessidades administrativas e das possibilidades do erário municipal, poderá, tal Serviço, descentralizado, contar com um quadro funcional mais ou menos amplo, sendo indispensável, todavia, no mínimo, a existência de um cargo de Contador preenchido por profissional habilitado e na forma da lei. Depreende-se daí, a impossibilidade da pretensão argüida, tendo em vista, se efetivada, caracterizar-se em acumulação de cargos, cuja figura não nos cabe abordar no âmbito desta instrução.

Tratando-se, no entanto, de contabilização centralizada, a pergunta fica sem objetivo.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser encaminhado à consideração superior.

Assessoria Técnica, em 10 de maio de 1973.

a) DR. MURILLO M. ZETOLA
Assessor Jurídico
TC-28"

LEGISLAÇÃO — Federal

LICITAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO
RESOLUÇÃO N.º 21, DE 22 DE MAIO DE 1975

A Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças — IN-
GECOR, na forma estabelecida no item II do artigo 1.º do seu Regimento
Interno e tendo presente a proposição da Inspetoria-Geral de Finanças do
Ministério do Trabalho.

considerando que a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, descaracterizou
o salário-mínimo como fator de correção monetária, dispondo em seu ar-
tigo 1.º;

“os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não
serão considerados para quaisquer fins de direito”.

considerando que as normas relativas a licitações para compras, obras,
serviços e alienações previstas no Título XII do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de
fevereiro de 1967, indicam o maior salário mínimo vigente no País como re-
ferência para definir a modalidade de licitação ou sua dispensa;

considerando que o Decreto n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973, que
regulamenta as licitações e os contratos relativos a obras e serviços de en-
genharia, também nomeia o maior salário mínimo mensal vigente no País
como referência para os mesmos procedimentos;

considerando que o § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 6.205, citada, não exclui os
casos de licitações para compras, obras, serviços e alienações;

considerando que, na enunciação do parágrafo referido, a exclusão é ta-
xativa e não meramente exemplificativa;

considerando que o art. 2.º da citada Lei estabelece nova sistemática
para atualização dos valores monetários, em substituição à correção pelo
salário-mínimo.

RESOLVE:

Firmar entendimento de que, para realização de licitações, à vista do
disposto no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei n.º 6.205,
de 29 de abril de 1975, seja observado o critério de adoção do maior “valor

de referência”, fixado pelo Poder Executivo, em substituição ao valor do maior salário mínimo.

2. Esclarecer que a mesma prática se aplica às despesas miúdas e de pronto pagamento, de que tratam o Decreto n.º 60.888, de 22 de junho de 1967 e a Portaria Interministerial GB n.º 265, de 30 de julho de 1971.

3. Recomendar aos Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria que promovam a divulgação de quadros elucidativos dos limites decorrentes do “valor de referência” estabelecido no Decreto n.º 75.704, de 8 de maio corrente, bem como de suas alterações.

Distrito Federal, Sala das Sessões, em 22 de maio de 1975. — **Arthur Pereira** — Presidente da INGECOR.

Diário Oficial n.º 99, de 28.5.75 — Pág. 6.391.

LEGISLAÇÃO — estadual

DECRETO N.º 2.032

O Governador do Estado do Paraná, usando das suas atribuições e com base no art. 31, da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no art. 107, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a conveniência de se padronizar o tratamento às Entidades Vinculadas e Subordinadas ao Poder Executivo Estadual, no que se refere aos seus Orçamentos Próprios,

DECRETA:

Art. 1.º — Os Orçamentos dos Órgãos de Regime Especial, serão elaborados segundo as mesmas normas que se aplicam às Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 06 de julho de 1976, 155.º da Independência e 88.º da República.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

Belmiro Valverde Jobim Castor

Secretário de Estado do Planejamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	João Féder	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	Rafael Iatauro	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
